

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

BYANCA LOPES ANDREOLA

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: CELERIDADE
PROCESSUAL E O IMPACTO DO PROCEDIMENTO NO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CAXIAS DO SUL

2025

BYANCA LOPES ANDREOLA

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: CELERIDADE
PROCESSUAL E O IMPACTO DO PROCEDIMENTO NO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes
Universidade de Caxias do Sul

Prof.
Universidade de Caxias do Sul

Prof.
Universidade de Caxias do Sul

RESUMO

Este trabalho analisa o instituto da destituição do poder familiar sob a ótica da celeridade processual e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando compreender como a morosidade judicial compromete a efetividade da proteção integral prevista na CF de 1988 e no ECA. A pesquisa parte da constatação de que o “tempo da infância” não se coaduna com a lentidão processual característica do sistema jurídico brasileiro, que, ao prolongar a indefinição familiar de crianças em situação de acolhimento, perpetua a violação de direitos fundamentais. Inicialmente, o estudo examina a evolução histórica e os fundamentos constitucionais do poder familiar, bem como os princípios norteadores do Direito de Família moderno. Em seguida, aborda o procedimento de destituição e suas implicações práticas, analisando decisões recentes do TJRS e do STJ que evidenciam a necessidade de uma atuação jurisdicional mais célere e efetiva. O trabalho conclui que a destituição do poder familiar deve ser compreendida não como medida punitiva, mas como instrumento de proteção, cuja efetividade depende da integração entre o Judiciário e a rede de proteção social. Assim, a celeridade processual é reafirmada como requisito indispensável para a concretização do melhor interesse da criança, garantindo-lhe o direito de crescer em um ambiente familiar estável, afetuoso e seguro.

Palavras-chave: Adoção. Celeridade processual. Destituição do poder familiar. Melhor interesse da criança. Proteção integral.

ABSTRACT

This study analyzes the institute of termination of parental authority (*destituição do poder familiar*) through the lens of procedural celerity and the principle of the best interests of the child, seeking to understand how judicial delay undermines the effectiveness of the integral protection guaranteed by the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent. The research starts from the premise that the “time of childhood” is incompatible with the procedural slowness that characterizes the Brazilian judicial system, which, by prolonging the uncertainty of children in foster care, perpetuates the violation of fundamental rights. Initially, the study examines the historical evolution and constitutional foundations of parental authority, as well as the guiding principles of modern Family Law. It then discusses the procedure for termination and its practical implications, analyzing recent decisions of the Rio Grande do Sul Court of Justice and the Superior Court of Justice that highlight the need for a faster and more effective judicial response. The research concludes that termination of parental authority should not be understood as a punitive measure, but as a protective instrument whose effectiveness depends on the integration between the Judiciary and the social protection network. Thus, procedural celerity is reaffirmed as an essential requirement for ensuring the best interests of the child, guaranteeing the right to grow up in a stable, affectionate, and safe family environment.

Keywords: Adoption. Best interests of the child. Integral protection. Procedural celerity. Termination of parental authority.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CT	Conselho Tutelar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)
MP	Ministério Público
PIA	Plano Individual de Atendimento
PPA	Processo Preparatório para Adoção
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	9
2.1	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	9
2.2	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
3	PODER FAMILIAR E SUA INTERRUPÇÃO JUDICIAL	18
3.1	CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR	18
3.2	MEDIDAS DE PROTEÇÃO	21
3.3	DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: FUNDAMENTOS LEGAIS E PROCEDIMENTO	25
4	MOROSIDADE PROCESSUAL NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	29
4.1	REPERCUSSÕES JURÍDICAS E PSICOSSOCIAIS DA MOROSIDADE	30
4.2	ANÁLISE DE JULGADOS	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56

1 INTRODUÇÃO

A evolução do Direito de Família acompanha as transformações sociais, culturais e éticas que redefinem, ao longo do tempo, o sentido de família, parentalidade e proteção à infância. Se em períodos anteriores a família era compreendida como um núcleo hierarquizado e patrimonial, centrado no poder do pai sobre os filhos, a CF de 1988 rompeu com esse paradigma, instituindo uma nova concepção baseada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na afetividade. Nesse contexto, a criança e o adolescente passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais e destinatários da prioridade absoluta conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, a efetivação dessas garantias encontra entraves significativos na realidade prática do sistema judicial, especialmente quando se trata das ações de destituição do poder familiar. O processo que deveria proteger a criança contra a negligência, a violência e o abandono, muitas vezes se transforma em um prolongado percurso burocrático, que perpetua o estado de vulnerabilidade e priva o menor de seu direito mais essencial: o de viver em família. A morosidade processual, ao retardar decisões que definem o destino de vidas em formação, representa não apenas uma falha administrativa, mas uma verdadeira violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O tema ganha relevância diante da constatação de que o “tempo da infância” não se submete à lógica processual do Estado. Enquanto o processo se arrasta, a criança cresce, envelhece e perde fases irreversíveis do seu desenvolvimento emocional e afetivo. Assim, torna-se imprescindível refletir sobre o papel do Judiciário e do MP na condução dessas ações, bem como sobre a necessidade de mecanismos que assegurem maior eficiência e celeridade à tramitação dos processos de destituição do poder familiar, sem descuidar das garantias do contraditório e da ampla defesa.

A partir dessa problemática, o presente trabalho propõe-se a analisar a destituição do poder familiar à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, examinando como a morosidade processual compromete a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente. Busca-se demonstrar que a celeridade processual, nesses casos, não constitui

apenas uma exigência técnica, mas um imperativo ético e jurídico que visa resguardar a dignidade e o desenvolvimento pleno da infância.

Para tanto, a pesquisa se estrutura em cinco capítulos. O primeiro apresenta o tema, os objetivos e a relevância do estudo, contextualizando a evolução do Direito de Família e a redefinição do papel parental a partir da CF de 1988. O segundo aborda os princípios norteadores do Direito de Família e da proteção à infância e juventude, destacando a importância da dignidade humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança. O terceiro examina o poder familiar e suas hipóteses de suspensão e destituição, sob o enfoque legal e doutrinário. O quarto analisa a morosidade processual e suas repercussões jurídicas e psicossociais, por meio de decisões recentes do TJRS e STJ. Por fim, o quinto capítulo apresenta as considerações finais, reafirmando a necessidade de uma atuação jurisdicional mais célere, sensível e humanizada.

A relevância do estudo reside na urgência de repensar os instrumentos jurídicos e institucionais que deveriam garantir a efetividade da proteção à infância, mas que, em muitos casos, acabam perpetuando o sofrimento e a incerteza de crianças em acolhimento institucional. O trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da destituição do poder familiar como medida protetiva, e não punitiva, destacando que a verdadeira tutela da infância só se concretiza quando o Direito é capaz de agir no tempo certo da criança, aquele em que o afeto e a convivência ainda podem florescer.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Este capítulo examinará a evolução histórica do Direito de Família no Brasil, demonstrando como o ordenamento jurídico vem superando modelos tradicionais centrados no patrimônio e no casamento para adotar uma concepção orientada pela dignidade humana, pela afetividade e pela proteção integral de crianças e adolescentes. Inicialmente, será analisado o percurso do instituto da adoção, destacando a transição de um mecanismo voltado a interesses sucessórios para o reconhecimento da filiação baseada no afeto como valor jurídico. Em seguida, serão estudados os principais princípios constitucionais que estruturam o Direito de Família contemporâneo, tais como a dignidade, a igualdade, a liberdade e a solidariedade, evidenciando como eles reconfiguram o exercício da parentalidade e o poder familiar. Por fim, será investigada a aplicação desses princípios nos processos de destituição do poder familiar, com atenção especial aos desafios relacionados à morosidade processual e à necessidade de garantir a efetividade do melhor interesse da criança. O objetivo será demonstrar que a concretização dos direitos fundamentais da infância depende de uma atuação jurisdicional proativa e célere, que reconheça a urgência do tempo da criança e transforme os princípios constitucionais em resultados reais e protetivos.

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A história do Direito de Família é uma narrativa de profunda transformação, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas que moldaram a compreensão da família ao longo dos séculos. No passado, o instituto da adoção, por exemplo, embora presente em civilizações antigas como a grega e a romana, possuía um caráter predominantemente patrimonial e sucessório. No Brasil, o direito português, embora o tenha regulado nas Ordenações Filipinas, não lhe conferiu plena eficácia jurídica, uma vez que o pátrio poder não era automaticamente transferido ao adotante (Pereira, 2025). Com o tempo, a adoção evoluiu de um mero ato de vontade entre as partes para um processo sob a tutela do Estado, exigindo uma decisão judicial para sua concretização, uma mudança significativa introduzida pelas Leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017, que alteraram o ECA. Essa evolução reflete a nova compreensão de que o vínculo de filiação

pode ser legalmente constituído a partir da afetividade, e não apenas da consanguinidade, garantindo ao adotado os mesmos direitos de um filho biológico (Venosa, 2024).

Essa guinada de um modelo centrado no casamento e no patrimônio para um que prioriza a pessoa humana e o afeto foi catalisada por um movimento social e jurídico que culminou na promulgação da CF de 1988. Segundo Lôbo (2024), a CF/88 estabeleceu novos alicerces para o Direito de Família, alicerçados nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Esses princípios não são meras recomendações éticas, mas verdadeiras normas jurídicas capazes de reconstruir os fundamentos das relações familiares. A família, nesse novo contexto, deixou de ser um fim em si mesma para se tornar um instrumento de realização pessoal e um espaço de dignidade, solidariedade e afeto. A adoção, por sua vez, foi ressignificada, passando a ser vista como um direito da criança de ter uma família e, não como um meio para satisfazer os desejos do adulto, inaugurando a chamada "nova cultura da adoção" (Souza, 2021). Essa nova perspectiva, no entanto, ainda enfrenta entraves, como a excessiva burocracia e a morosidade do sistema judicial na destituição do poder familiar, que comprometem a efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

A interpretação e aplicação das leis que regem o Direito de Família moderno dependem de um conjunto de princípios que lhe conferem sentido e coerência. Embora a CF de 1988 tenha trazido um novo arcabouço para essa área do direito, a compreensão dos princípios fundamentais é o que permite sua aplicação adequada às diversas e complexas relações familiares.

Para Gagliano e Filho (2025), o princípio da dignidade da pessoa humana é o motor de todas as transformações, pois impede que qualquer indivíduo seja tratado como um objeto e exige que a família seja um ambiente de emancipação e de afirmação de valores pessoais. Essa visão é compartilhada por Tepedino e Teixeira (2025), que veem a dignidade da pessoa humana como o valor central da República e o fim último do Direito, devendo ser protegida de forma integral. A família, nesse sentido, não é mais um arranjo hierárquico e autoritário, mas um espaço de realização pessoal onde a liberdade e a felicidade são buscadas por todos os seus membros.

A solidariedade familiar é outro princípio que ganhou força, tornando-se um dever jurídico que impõe a ajuda mútua e a responsabilidade recíproca entre os

membros da família. Ele fundamenta o dever de assistência entre cônjuges e companheiros e o cuidado dos pais para com os filhos, e vai além da dimensão material, abrangendo o afeto e a cooperação. Conforme Lôbo (2024), a adoção, por exemplo, não nasce de um dever, mas de um sentimento de solidariedade. O poder familiar, sob essa nova ótica, deixa de ser um poder sobre o filho para se tornar um serviço exercido no interesse do menor, em consonância com o princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A igualdade é, sem dúvida, o princípio que mais impactou o Direito de Família. Ele pôs fim à hierarquia entre homem e mulher, à discriminação entre filhos e à exclusividade do casamento como única forma de família. O artigo 227, § 6º, da CF, foi um marco, ao estabelecer que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações". Essa igualdade absoluta entre os filhos, independentemente de sua origem, é um reflexo direto do princípio da dignidade e da vedação à discriminação, que se estende também aos filhos socioafetivos.

O princípio da liberdade, por sua vez, assegura a autonomia para decidir sobre a formação e dissolução da família, seja pelo casamento, união estável ou planejamento familiar. A CF/88 substituiu o autoritarismo do modelo tradicional por uma "democracia familiar", em que cada indivíduo tem a liberdade de construir seu próprio projeto de vida. Essa liberdade, no entanto, não é absoluta e encontra seus limites na proteção dos mais vulneráveis, especialmente a criança e o adolescente, que precisam de um ambiente familiar estável para seu pleno desenvolvimento. O Estado só deve intervir na família para proteger os mais fracos e garantir que a dignidade e a liberdade de cada um sejam respeitadas (Tepedino; Teixeira, 2025).

A aplicação desses princípios é de extrema importância em processos como a destituição do poder familiar. Em tese, a ação de destituição deveria ser uma consequência do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, quando os pais falham em cumprir seu dever-poder. Contudo, a realidade processual e a resistência de alguns tribunais em reconhecer a urgência do "tempo da criança" transformam essa ação em um processo lento e doloroso (Dias, 2023).

2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina da proteção integral é a base do ECA e um dos grandes avanços jurídicos do final do século XX. Como expõem Gagliano e Filho (2025), essa doutrina superou o modelo do Código de Menores, que tratava a criança como "objeto" de intervenção apenas em situações irregulares. Agora, a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direito, com dignidade própria e em uma fase peculiar de desenvolvimento. Essa nova visão, no entanto, é muitas vezes mal interpretada, como alerta Zapater (2023), que explica que os direitos específicos de crianças e adolescentes não são "privilégios", mas uma forma de assegurar um tratamento justo e adequado à sua vulnerabilidade, com deveres legais correspondentes para os adultos.

O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da CF e no artigo 4º do ECA, é uma consequência direta da proteção integral. Ele estabelece que os direitos da criança e do adolescente devem ser assegurados com preferência máxima pela família, pela sociedade e pelo Estado. Essa prioridade se manifesta na destinação de recursos públicos, na elaboração de políticas sociais e na aplicação das leis. No contexto da destituição do poder familiar, esse princípio deveria ser o motor para a celeridade processual. O art. 163 do ECA, ao estabelecer o prazo de 120 dias para a conclusão do processo, reflete a urgência do "tempo da criança", um tempo que não se alinha à morosidade da justiça.

A prática forense, no entanto, frequentemente desconsidera essa urgência. A demora no encerramento dos processos de destituição do poder familiar, que se arrastam por anos, resulta em severos prejuízos psicossociais para os menores, gerando sentimentos de abandono, insegurança e dificuldade em construir vínculos afetivos. Essa situação de limbo afetivo compromete o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à convivência familiar (Dias, 2023).

Nesse cenário, a jurisprudência tem se posicionado de forma a mitigar a morosidade e priorizar a proteção integral do menor. O TJRS tem demonstrado essa preocupação, como se observa na jurisprudência a seguir:

Ementa: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REATIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, DETERMINOU A REATIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA ADOÇÃO (PPA), REVOGANDO A SUSPENSÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A ALEGAÇÃO DE QUE O TEMPO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO DAS INFANTES EM FAMÍLIA SUBSTITUTA FOI INSUFICIENTE PARA REORGANIZAÇÃO FAMILIAR; (II) A SITUAÇÃO DA GENITORA COMO VÍTIMA DE RELACIONAMENTO ABUSIVO E SUA ATUAL CONSCIENTIZAÇÃO DO PAPEL PARENTAL; (III) A SUPOSTA GENERALIDADE DOS LAUDOS PRODUZIDOS NOS AUTOS; E (IV) O INTERESSE DA AVÓ PATERNA EM ASSUMIR A GUARDA DAS NETAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA CEDE PASSO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUANDO A REALIDADE FÁTICA DEMONSTRA A TOTAL INCAPACIDADE DOS GENITORES DE CUMPRIREM COM OS DEVERES FUNDAMENTAIS DE CUIDADO E PROTEÇÃO. 2. OS LAUDOS PERICIAIS PRODUZIDOS NOS AUTOS INDICAM A PERSISTÊNCIA DOS FATORES QUE TORNAM OS GENITORES INAPTOS PARA O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL, MESMO APÓS QUASE DOIS ANOS DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DAS CRIANÇAS. 3. A GENITORA APRESENTA QUADRO DE ACENTUADA INSTABILIDADE E FRAGILIDADE, COM DIFICULDADES DE LOCALIZAÇÃO TEMPORAL, INDICATIVOS DE PREJUÍZOS COGNITIVOS, FALTA DE ESTABILIDADE RESIDENCIAL E LABORAL, FATORES QUE COMPROMETEM SUA CAPACIDADE DE CRIAR UM AMBIENTE SEGURO E PREVISÍVEL PARA AS CRIANÇAS. 4. O GENITOR DEMONSTRA COMPLETO ABANDONO AFETIVO, JÁMAIS VISITANDO AS FILHAS NO ABRIGO, ALÉM DE NEGAR A PATERNIDADE DA FILHA MAIS NOVA E MANIFESTAR INTERESSE SELETIVO EM FICAR APENAS COM UMA DAS CRIANÇAS. 5. A INSERÇÃO DAS MENINAS NO NÚCLEO FAMILIAR DA AVÓ PATERNA MOSTRA-SE CONTRAINDICADA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO SÓLIDO E PREEXISTENTE, CONFORME CONSTATADO NOS PLANOS DE ATENDIMENTO INDIVIDUAL. 6. AS CRIANÇAS ESTÃO ACOLHIDAS DESDE OUTUBRO DE 2023, APROXIMANDO-SE DO PRAZO DE DOIS ANOS, E TODAS AS TENTATIVAS DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR MOSTRARAM-SE INFRUTÍFERAS, NÃO POR FALTA DE TEMPO OU INVESTIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO, MAS PELA PERSISTENTE INCAPACIDADE DOS GENITORES. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A REATIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA ADOÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE QUANDO, APÓS TEMPO CONSIDERÁVEL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, OS GENITORES DEMONSTRAM PERSISTENTE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. (Agravo de Instrumento, Nº 51668905720258217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 11-09-2025)

A decisão acima demonstra a complexidade e a urgência do tema. Ao analisar o caso, o tribunal prioriza o princípio do melhor interesse da criança,

superando a preferência legal pela família biológica. A tese de julgamento é clara e vai ao encontro da argumentação deste trabalho: a reativação do PPA é uma medida necessária quando a inaptidão dos genitores se mostra persistente, mesmo após um longo período de acolhimento. A decisão enfatiza que o direito à convivência familiar e comunitária dos pais biológicos cede espaço quando a realidade factual demonstra sua total incapacidade de cumprir os deveres de cuidado e proteção.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, embora não esteja expressamente na legislação brasileira, é uma norma fundamental que direciona a atuação de juízes em todas as questões envolvendo menores. Como afirma Pereira, 2025, esse princípio é uma bússola que orienta o juiz em qualquer decisão, seja sobre guarda, adoção, ou a própria destituição. Ele impõe que o juiz deve analisar o caso concreto e ponderar entre os interesses dos pais e o bem-estar da criança, sempre priorizando o menor. A morosidade do processo, que muitas vezes é um reflexo da tentativa de "esgotar todas as possibilidades de reintegração familiar", acaba violando a essência desse princípio, pois a criança é mantida em um estado de indefinição afetiva, o que, por si só, já é um grave prejuízo.

O TJRS, em outra decisão, reforça a aplicação desse princípio em favor da celeridade. A seguir, o trecho de outra jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A COLOCAÇÃO DA INFANTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA E DETERMINOU A FORMAÇÃO DO PPA, EM CARÁTER PROVISÓRIO. INVIABILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA, DESACOLHIDA. A DECISÃO AGRAVADA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, EMBORA MEDIDA EXCEPCIONAL, MOSTRA-SE NECESSÁRIA QUANDO EVIDENCIADA A IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR A CURTO OU MÉDIO PRAZO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 100, IV, DO ECA). OS RELATÓRIOS TÉCNICOS DEMONSTRAM QUE OS GENITORES NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE SE RESPONSABILIZAR PELAS FILHAS, HAVENDO INDICAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE INVESTIMENTO NA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. A FORMAÇÃO DO PPA EM CARÁTER PROVISÓRIO NÃO CONFIGURA ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, MAS MEDIDA PROTETIVA QUE VISA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA (ART. 19, §3º, DO ECA). DECISÃO QUE RESTA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51880547820258217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 28-08-2025)

Essa decisão é crucial, pois legitima a colocação da criança em família substituta em caráter provisório, sem que isso seja interpretado como uma antecipação do mérito da ação de destituição. A decisão reforça que a medida é protetiva e visa garantir o direito fundamental à convivência familiar, mesmo que de forma provisória, evitando que a criança permaneça em uma situação de espera e indefinição. Essa postura proativa dos tribunais é um sinal de que a urgência do "tempo da criança" pode ser, e deve ser priorizada. A suspensão liminar do poder familiar, prevista no artigo 157 do ECA, é outro instrumento para garantir a proteção imediata da criança em situação de risco, demonstrando que a lei prevê a atuação célere do Judiciário em casos graves.

A jurisprudência a seguir exemplifica o cenário de risco e negligência que justifica a suspensão liminar do poder familiar.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO QUE SUSPENDEU LIMINARMENTE O PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA. A SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR, MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, ENCONTRA AMPARO NO ARTIGO 157 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EXIGINDO A PRESENÇA DE MOTIVO GRAVE E A FINALIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA CRIANÇA. NO CASO CONCRETO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, AINDA QUE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, EVIDENCIAM UM CENÁRIO DE ACENTUADA VULNERABILIDADE E NEGLIGÊNCIA PARA COM A INFANTE, QUE SE ENCONTRA EM ACOLHIMENTO FAMILIAR DESDE O PRIMEIRO MÊS DE VIDA. O HISTÓRICO DE DESÍDIA DOS GENITORES, A AUSÊNCIA DE ADESÃO ÀS INTERVENÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO E A FALTA DE COOPERAÇÃO COM OS ESTUDOS TÉCNICOS JUDICIAIS JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51827838820258217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 28-08-2025)

Essa decisão ratifica a urgência da suspensão do poder familiar em casos de negligência e vulnerabilidade, mostrando que a lei, quando aplicada de forma efetiva, pode proteger a criança. No entanto, a realidade do sistema como um todo é de morosidade, o que faz com que medidas como essa sejam frequentemente insuficientes. A falta de políticas públicas de apoio e

reestruturação familiar, como a falta de assistência social e a ausência de programas de combate à drogadição, faz com que a pobreza se torne um fator indireto para a destituição, contrariando o art. 23 do ECA.

A carência de recursos materiais, embora não seja motivo para a perda do poder familiar, é uma causa indireta. A ineficácia dos CT's, a falta de estrutura e a ausência de capacitação técnica, contribuem para que famílias em situação de vulnerabilidade permaneçam sem o suporte necessário. Essa ausência de intervenção preventiva acaba por judicializar excessivamente os casos, levando a um ciclo vicioso de violação de direitos e prolongamento de um sofrimento que poderia ser evitado. O sistema, ao insistir na reintegração familiar a qualquer custo, mesmo quando o vínculo biológico é prejudicial, perpetua a dor e a incerteza para a criança.

A visão excessivamente biologizante da família, que ainda permeia o ECA conforme as críticas de Dias (2019), ignora a pluralidade das configurações familiares reconhecidas pela CF e pela doutrina moderna do Direito das Famílias, especialmente aquela defendida pelo IBDFAM. O apego à consanguinidade leva à manutenção prolongada de crianças em abrigos, esperando por pais ou parentes que, muitas vezes, não têm condições ou interesse de exercer o poder familiar de forma adequada. Zapater (2023) reforça a necessidade de se entender que o Direito da Criança e do Adolescente não busca dar privilégios, mas sim proteger os mais vulneráveis, e essa proteção só será efetiva com a celeridade e a priorização do afeto.

A morosidade do Judiciário e a falta de políticas públicas eficazes não apenas prolongam o sofrimento de crianças em acolhimento institucional, mas também impedem que pretendentes à adoção concretizem o sonho da parentalidade. A espera por um processo de destituição do poder familiar que pode durar anos, desestimula e frustra os candidatos. A manutenção da criança em abrigos, mesmo quando a mãe manifesta a intenção de entregá-la à adoção, é uma prática equivocada, pois a criança é tratada como um "objeto" e privada do direito fundamental à convivência familiar e ao afeto. A adoção deveria ser vista como um direito da criança de ter uma família, e não como um favor a ser concedido, e o processo de destituição do poder familiar deveria sempre tramitar junto com a ação de adoção, evitando rupturas e longos períodos de espera (Dias, 2019).

Nesse cenário, a urgência de revisar o sistema de adoção brasileiro é inegável. A inflexibilidade do ECA em priorizar a família biológica a qualquer custo, a morosidade judicial e a ineficácia das políticas sociais são os principais obstáculos para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. A prioridade absoluta e o melhor interesse do menor devem ser a base de todas as decisões, e a celeridade processual não é um mero detalhe burocrático, mas uma exigência ética e jurídica para que a lei realmente funcione como um instrumento de proteção da vida e do futuro da infância.

3 PODER FAMILIAR E SUA INTERRUÇÃO JUDICIAL

Este capítulo examinará o poder familiar sob a ótica constitucional e infraconstitucional, explorando seu conceito, natureza jurídica e evolução como um dever voltado à proteção integral da criança e do adolescente. Inicialmente, será analisado como o instituto deixou de refletir uma lógica de autoridade patriarcal para assumir o caráter de *múnus público*, baseado na igualdade parental e na centralidade dos direitos fundamentais *infantojuvenis*. Em seguida, serão estudadas suas principais características e limitações, evidenciando que o exercício do poder familiar é funcional e condicionado ao cumprimento dos deveres parentais. Na sequência, a discussão se voltará às medidas de proteção previstas no ECA, destacando seu papel preventivo e restaurador na garantia da convivência familiar segura. Por fim, será abordado o procedimento de destituição do poder familiar, enfatizando os fundamentos legais, o papel do Ministério Público, a necessidade de celeridade processual e os entendimentos jurisprudenciais que demonstram o esforço do Judiciário em compatibilizar a preservação dos vínculos familiares com o melhor interesse da criança. O objetivo será demonstrar que a tutela da infância no Brasil depende de uma interpretação efetiva e garantista do poder familiar, capaz de equilibrar proteção, afeto e urgência na tomada de decisões.

3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO PODER FAMILIAR

O conceito de poder familiar, em sua essência, pode ser definido como o conjunto de direitos e deveres impostos aos pais para a proteção e o desenvolvimento da pessoa e dos bens dos filhos menores, conforme a redação do artigo 1.634 do CC e do artigo 22 do ECA. Longe de ser um “poder” no sentido clássico da palavra, ele se configura como um *múnus público*, uma função social que o Estado confere aos pais para que zelem pelo futuro de seus filhos (Gonçalves, 2025). A doutrina moderna, influenciada pelos princípios constitucionais e pela doutrina da proteção integral, entende que o poder familiar não é prerrogativa dos pais, mas sim um dever em relação aos filhos, alinhando-se à visão de que a família não é fim em si mesma, mas instrumento para a realização existencial de seus membros (Araújo; Santos, 2025).

A natureza jurídica do poder familiar é de um dever-poder: o poder só existe para o cumprimento do dever. Os pais têm o poder de dirigir a criação e a educação dos filhos, mas esse poder é limitado pelo dever de protegê-los de qualquer forma de violência, negligência ou abuso. A inobservância desses deveres pode acarretar a sanção judicial da suspensão ou extinção do poder familiar, o que demonstra que o poder é funcional e condicionado à salvaguarda dos interesses dos filhos. Tartuce (2025) reforça essa ideia ao afirmar que o termo “pátrio poder” foi superado e que a lei passa a prever o exercício do poder familiar em igualdade de condições por ambos os pais. Nesse sentido, a Lei da Guarda Compartilhada exemplifica concretamente essa orientação, ao instituir a responsabilidade conjunta dos genitores mesmo em situações de divórcio ou separação.

Segundo Tartuce (2025) e Gonçalves (2025), o poder familiar possui características que o tornam singular no ordenamento jurídico. As principais características são:

Característica do Poder Familiar	Definição / Explicação
Irrenunciável	Os pais não podem renunciar aos deveres inerentes ao poder familiar, e qualquer ato ou acordo nesse sentido será considerado nulo.
Indelegável / Personalíssimo	A função de cuidar e educar é pessoal e intransferível, não podendo ser repassada a terceiros, salvo em hipóteses excepcionais e mediante autorização judicial. O caráter personalíssimo adere à personalidade dos pais, de modo que não pode ser delegado ou transmitido, em consonância com a doutrina que considera que os encargos da filiação são inerentes ao sujeito.
Temporário	Extingue-se quando o filho atinge a maioridade civil

Característica do Poder Familiar	Definição / Explicação
	ou se emancipa, momento em que adquire plena capacidade para gerir sua vida e bens.
Imprescritível	O mero fato de os pais deixarem de exercê-lo não descaracteriza o poder familiar, o qual só se extingue por decisão judicial nas hipóteses legalmente previstas.
Inalienável / Intransmissível	Não pode ser objeto de cessão, renúncia ou transferência (a menos que por via judicial em casos excepcionais). ¹

A igualdade de direitos e deveres entre pais e mães representa um avanço constitucional no Direito de Família contemporâneo. A CF de 1988, em seu artigo 226, § 5º, equiparou o tratamento jurídico entre homens e mulheres na família, pondo fim à antiga figura do “chefe de família” (Madaleno, 2024). Atualmente, o poder familiar é exercido em colaboração, com ambos os genitores participando das decisões importantes relativas à vida dos filhos, independentemente de estarem casados ou em união estável. A já referida Lei nº 13.058/2014 (guarda compartilhada como regra) reforça essa abordagem, de modo que o mero afastamento físico de um dos pais não implica em desobrigação de seus deveres (Gonçalves, 2025).

A filiação, vínculo de parentesco em primeiro grau (natural, adotiva ou socioafetiva), goza de plena igualdade entre todos os filhos, mas não se confunde com o poder familiar. Este apenas cessa por maioridade ou emancipação, ou pode ser suspenso ou destituído por decisão judicial em casos de grave violação dos deveres parentais (Tartuce, 2025). A distinção entre os institutos é essencial: a destituição do poder familiar não elimina o vínculo de parentesco, mas apenas as responsabilidades de cuidado e proteção, mantendo, em regra, o direito sucessório e a obrigação alimentar em relação aos pais destituídos. Esta

¹ Quadro elaborado pela autora da monografia

distinção ressalta a complexidade do Direito de Família e a necessidade de uma interpretação pautada na dignidade da pessoa humana e na proteção integral da criança e do adolescente (Araújo; Santos, 2025).

A aplicação desses princípios ganha especial relevância nos processos de destituição do poder familiar, medida extrema que deve observar o princípio do melhor interesse da criança e a proteção integral. Na teoria, a ação de destituição deveria decorrer da falha grave dos pais no exercício do dever-poder. No entanto, a prática processual frequentemente evidencia lentidão e resistência em reconhecer a urgência do “tempo da criança”. A ausência de um recurso específico também contribui para morosidade, deixando crianças em situação de insegurança jurídica e afetiva por anos (Pereira, 2025). A jurisprudência tem buscado mitigar essa morosidade e resguardar a proteção integral do menor com decisões que priorizam celeridade nas circunstâncias mais dramáticas, como veremos adiante.

Além disso, convém mencionar que há precedentes do STJ firmando que “a circunstância de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta” (STJ, HC 790.283-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023).

3.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As medidas de proteção previstas no ECA representam um conjunto de instrumentos jurídicos voltados à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco, sendo aplicadas sempre que tais direitos forem ameaçados ou violados. O artigo 98 do ECA delimita os agentes que podem provocar ou contribuir para a violação de direitos: a sociedade, o Estado, os pais ou responsável, e a própria criança ou adolescente (Barros, 2016). Essa delimitação demonstra que a proteção legal é ampla e integradora, englobando não apenas a responsabilização daqueles que violam direitos, mas também a obrigação do Estado em atuar preventivamente e reparar situações de risco, garantindo que a criança ou adolescente possa exercer plenamente seus direitos. É importante ressaltar que, quando a conduta da própria criança ou adolescente configura risco, as medidas de proteção também são aplicáveis, reforçando a

natureza preventiva e pedagógica dessas intervenções (Sposato, 2011).

O ECA tipifica, ainda, os atos lesivos praticados pela sociedade ou pelo Estado, com previsão de sanções administrativas e penais quando cabível, demonstrando que a tutela da infância e juventude não se restringe à esfera familiar, mas se estende a todas as dimensões sociais e institucionais. Assim, a violação por omissão ou ação do poder público pode ensejar medidas individuais ou coletivas, enquanto atos lesivos cometidos pelos pais ou responsáveis podem resultar em perda do poder familiar, responsabilização penal ou aplicação de sanções administrativas (Digiácomo, 2018). É necessário enfatizar que as medidas de proteção têm caráter eminentemente preventivo e restaurador, não se confundindo com restrição ou privação de liberdade, mas constituindo instrumentos de efetivação de direitos, que buscam preservar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (Rizzini, 2007).

O artigo 101 do ECA elenca as medidas de proteção aplicáveis diante das hipóteses do artigo 98, incluindo, entre outras, o encaminhamento da criança ou adolescente aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino; a inclusão em programas oficiais ou comunitários de proteção e promoção familiar; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; a inclusão em programas de auxílio a dependentes químicos; o acolhimento institucional; a inclusão em programa de acolhimento familiar; e a colocação em família substituta (Liberati, 2015). Cada uma dessas medidas tem finalidade específica e deve ser aplicada considerando a situação concreta, sempre com o objetivo de proteger os direitos e o desenvolvimento integral da criança ou adolescente, reforçando o caráter pedagógico e restaurador do ECA (Sposato, 2011).

O princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, reforça a importância de que qualquer ameaça ou violação de direito seja passível de apreciação judicial, caso seja necessário (Barros, 2016). Essa prerrogativa é essencial para assegurar que as medidas de proteção, ainda que geralmente aplicadas por órgãos administrativos como o Conselho Tutelar, possam contar com a intervenção judicial quando a situação de risco assim o exigir. Observa-se que a atuação conjunta da rede de proteção e do Judiciário garante maior efetividade, ao combinar rapidez na resposta com

controle técnico e jurídico adequado (Dias, 2023).

As medidas de proteção possuem, ainda, um caráter preventivo e educativo, que se manifesta na exigência de acompanhamento interdisciplinar, avaliação técnica, inclusão em programas sociais e, quando necessário, encaminhamento para tratamento especializado. Oportuno ressaltar que a eficácia das medidas depende do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, sendo fundamental que cada intervenção seja proporcional à situação de risco e ao desenvolvimento da criança ou adolescente (Digiácomo, 2018; Sposato, 2011). Por exemplo, o encaminhamento a programas de tratamento para dependentes químicos não se limita à presença do adolescente em atividades, mas inclui acompanhamento psicológico, orientação familiar e monitoramento contínuo, garantindo que o cuidado seja integral e efetivo (Rizzini, 2007).

O ECA, após a Lei nº 12.010/2009, passou a prever princípios específicos para a aplicação das medidas de proteção, reforçando a condição de criança e adolescente como sujeitos de direitos, a proteção integral e prioritária, a responsabilidade solidária do poder público, a prevalência do interesse superior da criança, a intervenção mínima, a proporcionalidade, a responsabilidade parental, a prevalência da família, a obrigatoriedade da informação e a participação do infante (Liberati, 2015). Esses princípios orientam não apenas a decisão judicial ou administrativa, mas também a atuação cotidiana dos profissionais que compõem a rede de proteção, assegurando que as medidas sejam aplicadas com foco na criança e no adolescente, e não em interesses institucionais ou administrativos (Dias, 2023).

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas excepcionais e provisórias, utilizadas como transição para reintegração familiar ou, quando inviável, para colocação em família substituta, sem implicar privação de liberdade (Barros, 2016). A lei exige, para a efetivação do acolhimento, a emissão de uma Guia de Acolhimento, documento que identifica a criança ou adolescente, qualifica pais ou responsáveis, indica endereço, relaciona parentes interessados e explicita os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. Em situações de emergência, o acolhimento pode ser iniciado pelo responsável da entidade, com comunicação imediata ao juiz da infância e juventude (Rizzini, 2007).

O Plano Individual de Atendimento (PIA), previsto nos §§ 4º a 6º do artigo

101 do ECA, é elaborado por equipe técnica da entidade responsável pelo acolhimento, considerando a opinião da criança ou adolescente e a oitiva dos pais ou responsável. O PIA deve detalhar os resultados da avaliação interdisciplinar, os compromissos assumidos pelos pais ou responsável e a previsão de atividades para reintegração familiar ou colocação em família substituta (Rizzini, 2007; Machado, 2021). A elaboração do PIA é fundamental para garantir que a medida de acolhimento cumpra seu caráter pedagógico e restaurador, evitando permanências desnecessárias e assegurando acompanhamento contínuo e supervisão judicial.

O CT tem atribuição central na aplicação das medidas previstas no art. 101 (exceto colocação em família substituta, guarda, tutela e adoção), devendo atender as crianças e adolescentes em situação de risco e articular ações com a rede de proteção. O juiz da infância e juventude, por sua vez, tem competência para decisões de maior gravidade, incluindo a destituição do poder familiar, guarda, tutela e adoção, garantindo a observância do devido processo legal e da ampla defesa (Digiácomo, 2018).

A suspensão e destituição do poder familiar, quando necessárias, não constituem punição aos pais, mas medidas protetivas que priorizam o interesse da criança ou adolescente (Pereira, 2025). Tais medidas devem ser embasadas em conjunto probatório consistente, incluindo pareceres técnicos de assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais, assegurando que a intervenção seja justa e efetiva na proteção dos direitos do menor (Liberati, 2015).

Porém, há importantes desafios persistentes na implementação das medidas de proteção: escassez de programas de acolhimento familiar, predominância do acolhimento institucional, fragilidades na elaboração e monitoramento do PIA e insuficiente articulação intersetorial (Machado, 2021; Nogueira; Deslandes; Constantino, 2024). Apesar das dificuldades, o ECA e a doutrina brasileira reforçam que a aplicação adequada das medidas de proteção deve sempre priorizar a manutenção ou restabelecimento dos vínculos familiares, assegurar participação e informação à criança e adolescente, e integrar ações de proteção com acompanhamento judicial e técnico contínuo, garantindo efetividade, proporcionalidade e respeito integral aos direitos previstos na legislação (Dias, 2023).

3.3 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: FUNDAMENTOS LEGAIS E PROCEDIMENTO

A destituição do poder familiar é a sanção mais grave aplicável aos pais que violam os deveres inerentes ao poder familiar. Trata-se de uma medida definitiva e irrevogável, aplicada somente em casos de extrema gravidade, quando o Estado, por meio do Judiciário, conclui que os pais não têm mais condições de exercer o múnus e que a manutenção da criança em seu seio familiar é prejudicial ao seu desenvolvimento e dignidade (Tartuce, 2025). Os fundamentos legais para a destituição do poder familiar estão previstos no CC, artigo 1.638, e nos artigos 22 e 24 do ECA, que descrevem taxativamente as condutas que ensejam a perda do poder familiar.

O CC, em seu artigo 1.638, prevê as seguintes hipóteses de perda do poder familiar por decisão judicial: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção; ou cometer crime contra a pessoa do filho. O ECA complementa e detalha essas hipóteses, prevalecendo sobre o CC no que tange à criança e ao adolescente, por ser lei especial com princípios específicos de proteção. O artigo 24 do ECA, por exemplo, prevê a perda do poder familiar quando os pais descumprem os deveres de sustento, guarda e educação sem justa causa.

O procedimento de destituição do poder familiar, regulado pelos arts. 155 a 163 do ECA, deve observar o devido processo legal e ser conduzido com celeridade e prioridade, considerando que o “tempo da criança” é fator crucial para o seu desenvolvimento (Pereira, 2025). A ação pode ser proposta pelo MP ou por qualquer pessoa que detenha legítimo interesse, devendo a petição inicial descrever os fatos que ensejam a medida, ser instruída com documentos pertinentes e, se necessário, vir acompanhada de pedido de tutela de urgência para afastar provisoriamente a criança da convivência parental (ECA, art. 156 e 157).

Durante a instrução processual, assegura-se aos pais o pleno direito de defesa, incluindo a possibilidade de apresentar contestação, produzir provas e participar das audiências. São admitidos diversos meios de prova, tais como documental, testemunhal, estudos psicossociais, relatórios de equipes interdisciplinares e perícias técnicas, cujo objetivo é subsidiar o convencimento do

juízo (ECA, art. 158). O magistrado deve ouvir o MP, a criança ou adolescente, sempre que possível, bem como os pais ou responsáveis, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Constatada a gravidade das condutas e a impossibilidade manter a criança ou adolescente com os pais, o juiz proferirá sentença destituindo o poder familiar, decisão que obviamente é passível de apelação (CPC, art. 1.009)

A intervenção estatal justifica-se quando a família se mostra incapaz de, por si só, assegurar a proteção e a educação da criança, especialmente quando medidas de auxílio e acompanhamento não funcionaram. Nessa linha, Tartuce (2025) enfatiza que o processo de destituição deve ser conduzido com máxima urgência, sem prejuízo de uma análise profunda das circunstâncias fáticas. Ainda assim, persiste uma tensão entre a necessidade de celeridade imposta pelo “tempo da criança” e a reconhecida morosidade do sistema judicial brasileiro.

A decisão do Agravo de Instrumento nº 51317560320248217000, do TJRS, exemplifica essa tensão. O tribunal manteve a decisão de suspender o poder familiar e colocar imediatamente as crianças em família substituta, após esgotadas as tentativas de reintegração. A decisão é categórica ao afirmar que os menores não podem ficar "ao alvedrio da perspectiva indefinida de reorganização familiar", demonstrando que, em casos de grave risco e insustentabilidade da situação familiar, a celeridade se sobrepõe à tentativa de manutenção de vínculo familiar inviável.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. COLOCAÇÃO IMEDIATA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. ACERVO PROBATÓRIO INDICA QUE OS GENITORES NÃO POSSUEM CAPACIDADE EM DISPENSAR OS CUIDADOS BÁSICOS COM OS FILHOS, DE APROXIMADAMENTE 08 MESES, ACOLHIDOS DESDE O NASCIMENTO. ESGOTADOS OS ESFORÇOS NA TENTATIVA DE RECOLOCAÇÃO NA FAMÍLIA NATURAL, EXTENSA OU AMPLIADA. EVIDENTE O RISCO DOS MENORES EM RAZÃO DA DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA DOS PAIS. OS INFANTES NÃO PODEM FICAR AO ALVEDRIO DA PERSPECTIVA INDEFINIDA DE REORGANIZAÇÃO FAMILIAR. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR E INÍCIO IMEDIATO DO PROCESSO PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA QUE ATENDEM AO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSA MOLDURA FÁTICA. AS AÇÕES PARA MINIMIZAR AS VULNERABILIDADES DOS PROTEGIDOS NECESSITAM SER RÁPIDAS E EFICIENTES, CONTEXTO NO QUAL SE INSEREM AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA ORIGEM. IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de

Instrumento, Nº 51317560320248217000, Primeira Câmara Especial Cível, TJRS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 02-05-2024)

A negligência parental é uma das causas mais comuns para a destituição do poder familiar, manifestando-se na ausência de cuidados básicos como alimentação, saúde, higiene, educação e proteção. Isso se distingue da simples pobreza, que não pode ser motivo de perda do poder familiar (Pereira, 2025). O que se pune é a omissão reiterada dos pais, mesmo com o suporte do Estado. A decisão judicial atua como mecanismo de proteção, resguardando o direito fundamental da criança a um ambiente seguro.

O TJRS, na Apelação Cível Nº 50013139220248210135, analisou um caso de negligência parental em que a genitora, mesmo acompanhada pela rede de proteção, não conseguiu prover os cuidados necessários à filha. Esse caso demonstra que a destituição ocorre somente quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção do vínculo familiar, reforçando que a medida se aplica à ausência de engajamento parental, e não à carência de recursos materiais (Dias, 2023).

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA DE JULGAMENTO CONJUNTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA DE PROTEÇÃO. NEGLIGÊNCIA PARENTAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. DESPROVIDAS AS APELAÇÕES Nº 5001313-92.2024.8.21.0135 E 5001131-77.2022.8.21.0135. I. CASO EM EXAME: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA GENITORA CONTRA SENTENÇA ÚNICA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MP EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, DESTITUINDO AMBOS OS GENITORES DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO À FILHA, MANTENDO-A EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ATÉ SEU ENCAMINHAMENTO PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) POSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUE DESTITUIU O PODER FAMILIAR DA GENITORA; (II) NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR É MEDIDA EXCEPCIONAL, APLICÁVEL QUANDO ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES. 2. RELATÓRIOS TÉCNICOS E TESTEMUNHOS EVIDENCIAM QUE, MESMO COM ACOMPANHAMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO, A GENITORA NÃO PROPORCIONOU OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. 3. A CRIANÇA NECESSITA DE AMBIENTE ESTÁVEL E CUIDADOS ESPECIAIS, NÃO PROPORCIONADOS PELA GENITORA. 4. HISTÓRICO FAMILIAR REVELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PERPETRADA PELO PADRASTO. 5. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EXIGE MEDIDAS EFETIVAS, NÃO SE TRATANDO APENAS DE CARÊNCIA MATERIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSOS DESPROVIDOS. TESE: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR É MEDIDA IMPOSITIVA QUANDO COMPROVADA NEGLIGÊNCIA PARENTAL REITERADA, SOBRETUDO

EM CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS, PREVALECENDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOBRE DIREITOS DOS PAIS. (Apelação Cível, Nº 50013139220248210135, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 11-09-2025)

A jurisprudência demonstra que a destituição é aplicada quando o histórico de negligência e a falta de engajamento comprometem irreparavelmente o desenvolvimento da criança, especialmente em casos de necessidades especiais. O tribunal reafirma a prevalência do princípio do melhor interesse da criança, mantendo acolhimento institucional e encaminhamento para família substituta, alinhando-se à doutrina de Pereira (2025) e Tepedino e Teixeira (2025), demonstrando que o Direito de Família moderno se afasta do patrimonialismo e se concentra na proteção afetiva e integral da criança.

Já o Agravo de Instrumento Nº 52273253120248217000, do TJRS, reforça a necessidade de cautela e esgotamento das possibilidades de reintegração familiar antes da destituição, considerando o vínculo afetivo do menor com a família extensa.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FORMAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO À ADOÇÃO (PPA) E INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS NO MOMENTO. A GENITORA NÃO DEMONSTRA CAPACIDADE PARA CUIDADOS NECESSÁRIOS, MAS EXISTE VÍNCULO AFETIVO COM A FAMÍLIA EXTENSA. CONCEDIDO PRAZO PARA INDICAÇÃO DE FAMILIAR INTERESSADO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE MANUTENÇÃO DA ADOLESCENTE NO SEIO DA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 1º, DO ECA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52273253120248217000, Primeira Câmara Especial Cível, TJRS, Relator: Eduardo Augusto Dias Bainy, Julgado em: 21-10-2024)

Essa decisão evidencia que a destituição não é imediata nem automática, devendo considerar o vínculo afetivo da criança com a família biológica, mesmo quando a genitora não demonstra capacidade plena de cuidados. A jurisprudência busca equilibrar proteção integral e preservação do vínculo familiar, aplicando a medida apenas quando esgotadas todas as possibilidades (Tartuce, 2025; Dias, 2023).

Em contrapartida, há crescente preocupação com o "tempo da criança". Decisões judiciais devem ocorrer com brevidade para que a criança não perca fases de desenvolvimento essenciais. A jurisprudência demonstra que a

morosidade processual pode ser tão prejudicial quanto a negligência parental, reforçando que a destituição do poder familiar deve ser aplicada com eficiência e celeridade, especialmente quando comprovado que todas as tentativas de reintegração falharam (Pereira, 2025).

Quando há violência doméstica ou abuso sexual, a destituição do poder familiar é medida imperativa. O MP atua de forma preventiva e curativa, promovendo a ação judicial que resguarda a criança e propicia o acompanhamento psicossocial, médico e educacional, garantindo que não haja revitimização (Gonçalves, 2025).

No tocante à adoção, a destituição é requisito prévio. Conforme o ECA, arts. 45 e 166, quando os pais não podem ou não consentem, a destituição judicial permite que o menor seja encaminhado a família substituta, promovendo seu desenvolvimento integral (Tartuce, 2025). A Apelação Cível nº 70080176030 do TJRS reforça que crianças em situação de risco devem ter prioridade na colocação familiar, evitando permanência prolongada em instituições:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MEDIDA NECESSÁRIA PARA VIABILIZAR ADOÇÃO. 1. COMPROVADO QUE OS GENITORES NÃO OFERECEM CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O PLENO DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS, MANTENDO-OS EM SITUAÇÃO DE RISCO, CABÍVEL A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 2. A MEDIDA PROTEGE AS CRIANÇAS E VIABILIZA SUA INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, Apelação Cível nº 70080176030, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29-08-2019)

Em síntese, a destituição do poder familiar envolve interseção de princípios constitucionais, normas legais, decisões judiciais e, acima de tudo, o bem-estar da criança. Trata-se de medida excepcional, aplicável somente quando a família atinge extremos de negligência, tornando impossível o cumprimento do múnus. Ao mesmo tempo, a atuação judicial deve considerar o tempo da criança, garantindo decisões céleres e eficientes, preservando o melhor interesse do menor, ainda que isso implique romper o vínculo biológico.

4 A MOROSIDADE PROCESSUAL NA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este capítulo analisará a forma como a morosidade processual impacta diretamente a efetividade das ações de destituição do poder familiar no Brasil, evidenciando a tensão entre os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta e a realidade prática do sistema de justiça. A partir da análise de decisões do TJRS e do STJ, serão examinados os fundamentos jurídicos utilizados pelos tribunais diante de situações em que o tempo processual se apresenta como elemento determinante para a definição do destino de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Serão discutidas decisões que reconhecem a urgência na tramitação dessas ações, bem como aquelas em que formalismos processuais acabam por prolongar a indefinição jurídica, contrariando o melhor interesse da criança. O objetivo é compreender padrões interpretativos, identificar lacunas estruturais e propor caminhos para uma atuação jurisdicional mais célere e protetiva, de modo a assegurar que a prioridade absoluta deixe de ser um enunciado normativo abstrato e se torne uma diretriz efetiva na prática forense.

4.1 REPERCUSSÕES JURÍDICAS E PSICOSSOCIAIS DA MOROSIDADE

As repercussões jurídicas da morosidade processual em ações de destituição do poder familiar não se limitam ao plano procedimental; ao contrário, elas atravessam diretamente o núcleo dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, impactando a efetividade de princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro. Quando a CF, em seu art. 227, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estabelece um dever jurídico vinculante — e não uma mera diretriz programática. A morosidade, ao retardar a prestação jurisdicional e prolongar situações de indefinição jurídica, representa, portanto, violação direta a esse mandamento constitucional (Tartuce, 2023).

O direito à convivência familiar, previsto expressamente no art. 19 do ECA, assegura que toda criança ou adolescente deve ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo-se a

convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Quando um processo de destituição do poder familiar se arrasta por anos, essa garantia é esvaziada: a criança permanece institucionalizada por tempo indeterminado, privada da convivência familiar plena e submetida a um ambiente provisório que, por definição, não se destina à formação de vínculos sólidos e duradouros (ECA, art. 101, §1º).

Como pontua Dias (2023), a morosidade estatal não é neutra: ela retira da criança a oportunidade de exercer, em tempo oportuno, um direito constitucionalmente assegurado. A autora alerta para o fato de que a proteção integral, enquanto diretriz constitucional e infraconstitucional, exige respostas rápidas e efetivas. A lentidão processual, nesse sentido, inverte a lógica protetiva: em vez de oferecer segurança jurídica e proteção, o Estado perpetua o estado de vulnerabilidade que deveria superar.

A morosidade processual também produz impactos severos sobre o direito à segurança jurídica das crianças e adolescentes. Diferentemente de outras relações jurídicas, em que a indefinição temporal pode ser administrada sem consequências irreversíveis, no campo da infância a demora altera substancialmente o curso de vida dos sujeitos. Enquanto o processo não alcança seu desfecho, a criança permanece em um limbo jurídico: não está plenamente integrada à família de origem (cujos vínculos jurídicos permanecem formalmente vigentes), tampouco inserida em família substituta. Esse estado de suspensão viola a dimensão subjetiva da segurança jurídica, entendida não apenas como estabilidade normativa, mas como previsibilidade e confiança legítima no Estado (Gonçalves, 2022).

Para Tartuce (2023), o princípio da segurança jurídica, derivado do Estado de Direito, deve ser interpretado de maneira material quando envolve crianças e adolescentes. Isso significa que a previsibilidade e a estabilidade das decisões devem ser asseguradas em tempo compatível com as necessidades da infância, não podendo o Judiciário tolerar uma indefinição prolongada quanto ao destino familiar de uma criança. A jurisprudência brasileira tem, gradualmente, reconhecido essa perspectiva, afirmando que a celeridade, nesses casos, é requisito de validade material da decisão e não mera formalidade.

Outro aspecto jurídico de extrema relevância diz respeito à finalidade da medida de destituição do poder familiar. Essa medida tem caráter excepcional e

visa assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente quando a família de origem não possui condições de exercer adequadamente seus deveres parentais (ECA, art. 23 e seguintes). Ela só se legitima enquanto instrumento de proteção. Entretanto, quando o processo destinado a viabilizá-la se alonga demasiadamente, sua própria finalidade se perde. O que deveria ser uma resposta ágil para assegurar o direito à convivência familiar torna-se um fator de perpetuação da vulnerabilidade. Como destacam Santos e Farias (2025), o tempo excessivo dos processos de destituição compromete a efetividade da medida, tornando-a inócua ou, em certos casos, até mesmo prejudicial à criança.

Essa contradição é particularmente visível nas situações em que a criança, após anos em acolhimento institucional, já não apresenta o perfil etário desejado pela maioria dos pretendentes à adoção. O Relatório CNJ (2022) documenta casos em que crianças permanecem institucionalizadas por mais de cinco anos aguardando uma definição jurídica sobre sua situação familiar. Nesse intervalo, perdem-se janelas cruciais para a adoção e para a formação de vínculos familiares permanentes. A morosidade, portanto, atua como um fator que reduz concretamente as chances de realização do direito à convivência familiar.

Outro desdobramento jurídico relevante diz respeito à responsabilidade civil do Estado. A CF, em seu art. 37, §6º, prevê a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros por atos de seus agentes. Isso significa que, quando a demora processual decorre de falhas estruturais do Poder Judiciário, da ausência de equipes técnicas ou de inércia administrativa, é possível a responsabilização estatal pelos danos sofridos pela criança. Embora a jurisprudência sobre o tema ainda esteja em construção, a doutrina já aponta caminhos nesse sentido. Dias (2023) observa que quando a morosidade inviabiliza a adoção ou prolonga indevidamente a institucionalização, há violação de direito fundamental e, conseqüentemente, possibilidade de responsabilização estatal.

Essa responsabilidade pode se materializar de diversas formas, inclusive na forma de indenizações por danos morais, materiais ou pela perda de uma chance. A teoria da “perda de uma chance” tem sido progressivamente aceita no direito brasileiro e se mostra especialmente adequada nesse contexto. Quando uma criança deixa de ser adotada em razão do tempo excessivo de tramitação de um processo, perde-se uma chance real e concreta de inserção familiar definitiva.

Não se trata de um dano hipotético, mas de um prejuízo mensurável, cuja causa está diretamente relacionada à omissão ou à ineficiência do Estado (Tartuce, 2023).

A repercussão jurídica da morosidade também atinge o próprio sistema de proteção à infância, que passa a funcionar de maneira distorcida. A rede de acolhimento, concebida para ser transitória, transforma-se em um espaço permanente, sobrecarregando instituições e equipes técnicas. Isso gera um ciclo perverso: quanto mais tempo as crianças permanecem institucionalizadas, maior a dificuldade de inserção familiar; quanto mais difícil a inserção, mais longo se torna o tempo de permanência. Essa dinâmica compromete a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos e desvirtua a arquitetura jurídica do ECA, que é baseada na excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento (Andrich, 2021).

Além disso, a morosidade processual interfere diretamente no princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA. O melhor interesse não pode ser compreendido de forma abstrata ou apenas em termos formais. Ele exige decisões tempestivas que assegurem às crianças condições reais de desenvolvimento emocional, físico e social adequados. Quando a decisão é tardia, ainda que juridicamente correta, pode já não servir ao melhor interesse da criança, pois ela se deu fora do tempo necessário para proteger seu desenvolvimento integral. Dias (2023), aponta que o melhor interesse não pode ser alcançado se o Estado não decide a tempo.

Essa perspectiva temporal tem sido destacada também por autores como Gonçalves (2022), que enfatiza que o direito de família, quando aplicado à infância, não admite decisões intempestivas, sob pena de se converter em instrumento de dano. A morosidade processual, nesse sentido, equivale a uma forma de violação estatal, pois nega à criança a oportunidade de ter um lar estável e seguro no tempo adequado.

Do ponto de vista da proteção internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, reforça essa interpretação. O art. 20 do tratado estabelece que a criança privada de seu meio familiar tem direito à proteção e assistência especiais do Estado, devendo ser assegurada a adoção de medidas adequadas para assegurar-lhe um ambiente alternativo adequado em tempo razoável. A morosidade excessiva é, portanto, incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo país. Em contextos de litígios que

envolvem crianças, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem enfatizado reiteradamente que o tempo da infância deve orientar a atuação dos órgãos estatais, sob pena de violação ao direito à proteção especial.

A falta de celeridade processual também enfraquece a eficácia de outros dispositivos legais que buscam conferir proteção à criança e ao adolescente. A Lei nº 12.010/2009, ao alterar dispositivos do ECA, buscou justamente agilizar os trâmites da adoção e da destituição do poder familiar, fixando prazos e diretrizes para evitar prolongamentos indevidos. No entanto, como revelam os dados do CNJ (2022), esses prazos muitas vezes não são observados na prática. Essa dissonância entre lei e realidade enfraquece a credibilidade do sistema de proteção e coloca em xeque a capacidade do Estado de cumprir suas próprias normas.

Outro desdobramento jurídico diz respeito ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CF, que rege a atuação da Administração Pública. A demora excessiva na tramitação de processos envolvendo crianças e adolescentes viola esse princípio, pois evidencia uma prestação jurisdicional ineficiente e desajustada às finalidades para as quais foi concebida. Essa violação não é apenas teórica: ela tem consequências práticas, inclusive para a responsabilização dos entes públicos.

O caráter sistêmico da morosidade também evidencia uma desigualdade estrutural: crianças pobres são desproporcionalmente afetadas pelos atrasos processuais. Essa constatação reforça o caráter discriminatório indireto da morosidade. Enquanto processos envolvendo famílias abastadas costumam tramitar com mais agilidade, crianças em situação de acolhimento institucional enfrentam filas, carências de equipe técnica e longos períodos de espera. Como aponta Andrich (2021), a lentidão do Estado agrava vulnerabilidades preexistentes e amplia desigualdades.

Por fim, é importante destacar que a repercussão jurídica da morosidade não se encerra no momento da sentença. Mesmo após a decisão, o atraso processual deixa marcas na execução das medidas subsequentes — como a transição da criança para a família adotiva ou extensa. A demora cria expectativas frustradas, gera insegurança para os pretendentes e fragiliza a confiança no sistema. Assim, a lentidão não é apenas um problema do passado do processo, mas um obstáculo que se projeta sobre o futuro da criança.

Todas essas dimensões revelam que a morosidade processual, no campo da infância, não é um problema técnico ou burocrático mas sim uma violação de direitos fundamentais com efeitos jurídicos diretos e indiretos. Ela compromete a efetividade da CF, do ECA, das normas internacionais e de princípios basilares como a proteção integral, o melhor interesse, a convivência familiar, a segurança jurídica e a eficiência estatal.

A análise das repercussões psicossociais da morosidade processual em ações de destituição do poder familiar exige compreender que o tempo não é um elemento neutro na vida das crianças e adolescentes institucionalizados. A infância é uma fase marcada por etapas sensíveis do desenvolvimento emocional, cognitivo e social, nas quais a constituição de vínculos afetivos seguros exerce papel central para a formação da personalidade, da confiança básica e do sentimento de pertencimento. Quando esse tempo é atravessado por longos períodos de indefinição jurídica, fruto de processos morosos, o que está em jogo não é apenas a espera administrativa, mas a desorganização da própria experiência subjetiva da criança. Bowlby (1982) sintetiza que o desenvolvimento emocional saudável depende de vínculos estáveis e previsíveis com figuras de apego. O sistema de justiça, ao demorar anos para decidir sobre a situação familiar de uma criança, colide frontalmente com a temporalidade do desenvolvimento humano.

A teoria do apego, desenvolvida por Bowlby (1982), é um dos aportes teóricos mais importantes para compreender as consequências emocionais da institucionalização prolongada. Segundo o autor, o vínculo entre a criança e suas figuras cuidadoras principais é um mecanismo biológico e emocional que tem a função de assegurar proteção, segurança e suporte afetivo. Quando esse vínculo é rompido ou não se constitui adequadamente, como nos casos de abandono, negligência ou institucionalização, há risco elevado de desenvolvimento de apego inseguro ou desorganizado, com repercussões diretas na capacidade futura de estabelecer relações saudáveis. Essa teoria encontra especial pertinência no contexto brasileiro, em que muitas crianças permanecem por anos em instituições de acolhimento à espera de uma decisão judicial definitiva.

Santos e Farias (2025) ressaltam que a lentidão processual não apenas posterga a definição do destino familiar da criança, mas prolonga um estado de suspensão afetiva, no qual a criança convive com cuidadores institucionais ou

famílias acolhedoras temporárias, sem a possibilidade de investir emocionalmente em vínculos que lhe deem estabilidade. Essa condição, que Winnicott (1983) descreve como “fracasso ambiental”, impacta profundamente o desenvolvimento psíquico. Para o psicanalista, a formação de um self saudável depende da existência de um ambiente suficientemente bom, caracterizado por continuidade, previsibilidade e responsividade emocional. Instituições de acolhimento, embora possam oferecer proteção física e cuidados básicos, dificilmente reproduzem as condições emocionais necessárias para a construção de vínculos profundos.

A precariedade dos vínculos institucionais decorre de múltiplos fatores: alta rotatividade de cuidadores, número elevado de crianças por profissional, rotinas padronizadas, falta de personalização do cuidado e, sobretudo, ausência da certeza simbólica de pertencimento (Santos e Farias, 2025). Essa ausência de pertencimento é agravada quando a criança, ao longo dos anos, presencia chegadas e partidas de outras crianças, idas e vindas de pretendentes, e decisões judiciais que não se concretizam. Como afirma Winnicott (1983), o bebê, e depois a criança, precisa saber de forma não necessariamente verbal que pertence a alguém. Quando isso não ocorre, o desenvolvimento emocional é marcado por sentimentos de desamparo e desconfiança, frequentemente internalizados de forma duradoura.

Além disso, o tempo prolongado em instituições interfere diretamente na formação da identidade. A identidade se constitui não apenas a partir da experiência subjetiva, mas também do reconhecimento social e simbólico de um lugar no mundo. Roudinesco (2003), ao analisar as transformações da família contemporânea, enfatiza que a filiação não é apenas biológica ou jurídica, mas também simbólica: “ser filho” implica ser reconhecido como tal por alguém e por uma rede social. Crianças institucionalizadas por longos períodos ficam em um limbo simbólico: não são plenamente reconhecidas pela família de origem, que muitas vezes perdeu o vínculo afetivo, e também não são reconhecidas por uma nova família, já que a adoção ainda não foi concluída. Essa condição compromete a formação de uma identidade pessoal saudável.

Essa lacuna simbólica se reflete em manifestações clínicas diversas: dificuldades de socialização, sentimentos de rejeição, instabilidade emocional, comportamentos de evitação ou de hipervigilância afetiva, além de quadros de ansiedade e depressão na infância e adolescência. Bydlowski (1997) aponta que

a parentalidade tem também uma dimensão psíquica e quando essa dimensão é marcada pela ausência ou indefinição, a criança vivencia uma falha na formação de um lugar interno de filiação. Isso não significa que a institucionalização seja em si um dano irreversível, mas que o tempo excessivo nela vivido aumenta exponencialmente os riscos de prejuízos emocionais.

Os estudos reunidos no Relatório CNJ (2022) reforçam essas constatações ao apresentar dados empíricos sobre os impactos da institucionalização prolongada. Crianças que permaneceram mais de três anos em acolhimento apresentaram índices significativamente maiores de evasão escolar, dificuldades de aprendizagem, comportamentos de isolamento social e resistência à vinculação com novas figuras cuidadoras. Esses dados são coerentes com a literatura psicológica internacional, que há décadas demonstra que períodos prolongados sem vínculos familiares estáveis comprometem tanto o desenvolvimento emocional quanto o cognitivo (Bowlby, 1982; Winnicott, 1983).

Outro aspecto relevante das repercussões psicossociais da morosidade processual é a experiência subjetiva de tempo. O tempo da infância é qualitativo, marcado por transformações intensas em períodos relativamente curtos. O que para um adulto representa “apenas alguns meses”, para uma criança de três ou quatro anos pode corresponder a boa parte de sua vida. Como observa Dias (2023), quando o Estado demora cinco anos para decidir sobre o destino familiar de uma criança, não está adiando apenas um processo: está interferindo no modo como essa criança experimenta a própria infância. Essa noção é essencial para compreender a gravidade da morosidade: a criança não espera indefinidamente sem consequências; a espera é, em si, uma experiência formadora, muitas vezes marcada por insegurança, rejeição e frustração.

Para crianças pequenas, a ausência de vínculos seguros pode resultar na formação de padrões de apego evitativo ou ansioso, com consequências duradouras. Crianças em idade escolar tendem a desenvolver mecanismos defensivos mais elaborados, como distanciamento afetivo, dificuldade de confiar em adultos e comportamentos opostos. Na adolescência, esses padrões podem se traduzir em retraimento social, baixa autoestima, dificuldade de inserção comunitária e maior vulnerabilidade a problemas de saúde mental, incluindo depressão e comportamentos autodestrutivos (Bowlby, 1982). A literatura clínica enfatiza que quanto mais cedo e mais longo for o período de

institucionalização, maiores os riscos e mais intensas as manifestações.

Além do impacto individual, há também repercussões coletivas e sociais. Crianças que passam anos em instituições de acolhimento enfrentam maiores dificuldades de inserção social e comunitária. A ausência de uma rede familiar estável compromete a construção de referências culturais, afetivas e simbólicas fundamentais para a integração social. Como destaca Roudinesco (2003), a família, seja de origem ou adotiva, funciona como um espaço de transmissão simbólica, no qual se estruturam narrativas identitárias e referências de pertencimento. Quando esse espaço não se consolida no tempo adequado, as crianças enfrentam barreiras adicionais para se reconhecerem e serem reconhecidas como sujeitos de direito e de afeto.

Um dado importante revelado pelo CNJ (2022) é que a cada ano de institucionalização prolongada, as chances de adoção efetiva diminuem substancialmente. Crianças com menos de dois anos apresentam altas taxas de adoção; após os cinco anos, essas taxas caem drasticamente. Isso significa que o tempo de espera não é apenas psicológico, é também estatístico: quanto mais longa a morosidade processual, menor a probabilidade de inserção familiar. Essa constatação reforça que a morosidade não é apenas um problema de gestão, mas um fator de produção de exclusão afetiva.

A morosidade também produz efeitos sobre as famílias acolhedoras temporárias e sobre os pretendentes à adoção. Ao não definir a situação jurídica da criança em tempo razoável, o Estado prolonga a incerteza para todos os envolvidos. Famílias acolhedoras, que poderiam servir como ponte para a adoção, acabam enfrentando frustrações, desistências ou vínculos rompidos. Pretendentes à adoção desanimam diante da demora e do excesso de burocracia, o que alimenta um ciclo de instabilidade institucional. Muitos pretendentes “abandonam o processo” diante da insegurança jurídica e da falta de previsibilidade, reduzindo ainda mais as chances de adoção tardia (Santos; Farias, 2025).

Outro efeito psicossocial relevante é a internalização do estigma da institucionalização. Em uma sociedade ainda marcada por preconceitos, muitas crianças que crescem em abrigos incorporam narrativas de rejeição e desvalor pessoal. Essa marca subjetiva dificulta processos de integração futura e pode afetar profundamente sua autoestima. Como aponta Bydlowski (1997), o lugar

simbólico que a criança ocupa na rede familiar é constitutivo de sua autoimagem. Quando esse lugar é indefinido ou ausente, abre-se espaço para sentimentos de inadequação e abandono.

Essas repercussões também dialogam com questões de gênero e raça. Estudos nacionais indicam que crianças negras e adolescentes, sobretudo meninos, são mais afetados pela morosidade e pela adoção tardia. O Relatório CNJ (2022) revela que crianças brancas e menores de dois anos têm maior probabilidade de adoção rápida, enquanto adolescentes negros enfrentam longos períodos de espera, muitas vezes sem serem adotados. Isso mostra que a morosidade não atua de forma neutra: ela se combina com desigualdades estruturais, agravando vulnerabilidades históricas.

A dimensão psicossocial da morosidade, portanto, é multifacetada: envolve desenvolvimento emocional individual, identidade simbólica, estrutura social e desigualdades. Do ponto de vista clínico, a instabilidade afetiva prolongada deixa marcas duradouras que podem se manifestar ao longo da vida adulta. Como destaca Bowlby (1982), experiências iniciais de perda e instabilidade têm grande probabilidade de se cristalizar em padrões relacionais difíceis de modificar. Embora intervenções psicoterapêuticas possam atenuar esses efeitos, a prevenção, por meio da garantia de decisões judiciais céleres e da rápida inserção familiar, é mais eficaz.

Além disso, a morosidade interfere diretamente na percepção que as próprias crianças desenvolvem sobre o Estado e as instituições. Para muitas, a experiência institucional não é apenas marcada pela ausência de família, mas também pela sensação de serem esquecidas pelo sistema. Como relata Winnicott (1983), a criança não compreende as razões burocráticas do abandono; ela apenas sente o abandono. Essa desconexão entre a lógica institucional e a experiência subjetiva reforça o sentimento de desamparo.

Um elemento importante é que a espera prolongada gera adaptação defensiva. Algumas crianças, após anos em instituições, desenvolvem mecanismos de autoproteção que dificultam a formação de novos vínculos. Tornam-se crianças descritas como “difíceis de vincular-se” ou “resistentes ao afeto”, quando, na realidade, trata-se de uma resposta psíquica à instabilidade vivida. Esses mecanismos, embora compreensíveis, dificultam os processos de adoção tardia, criando um ciclo vicioso: a demora gera dificuldades emocionais, e

essas dificuldades são usadas como justificativa para mais demora ou negativa de adoção (Santos; Farias 2025).

Outro efeito observado na literatura é a dificuldade de adaptação pós-adoção em casos de institucionalização prolongada. Crianças que vivenciam anos de espera tendem a apresentar mais desafios no processo de adaptação à nova família, exigindo apoio psicológico especializado e acompanhamento prolongado. Como indicam estudos apresentados no Relatório CNJ (2022), os índices de devolução de crianças adotadas são significativamente mais altos quando se trata de adoção tardia, especialmente quando houve longos períodos de institucionalização. Isso reforça que a morosidade não impacta apenas o presente, mas projeta efeitos sobre o futuro dessas crianças.

Portanto, as repercussões psicossociais da morosidade processual não são secundárias em relação às jurídicas: elas constituem um elemento central para compreender a gravidade do fenômeno. O tempo da infância não é apenas um dado cronológico, mas um tempo existencial, no qual se constroem vínculos, identidades e projetos de vida. Cada mês de espera prolongada representa, para a criança, uma perda que dificilmente pode ser compensada. Como sintetiza Dias (2023), a lentidão do Estado rouba da criança o que nenhuma sentença pode devolver: o tempo da infância.

A análise conjunta dos aspectos jurídicos e psicossociais da morosidade processual em ações de destituição do poder familiar permite constatar que não se trata de uma mera falha administrativa ou de um problema de eficiência interna do Poder Judiciário. O tempo excessivo de tramitação dessas ações representa, na prática, uma grave violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, atingindo diretamente a essência da proteção integral prevista no art. 227 da CF e nos arts. 1º, 4º, 19 e 100 do ECA. A lentidão institucional transforma instrumentos jurídicos concebidos para proteger — como o acolhimento institucional e a destituição do poder familiar — em fatores de perpetuação da vulnerabilidade que deveriam eliminar.

Do ponto de vista jurídico, a morosidade compromete o exercício efetivo de direitos constitucionais, como o direito à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 19), o princípio do melhor interesse da criança (ECA, art. 100, parágrafo único, inciso IV), a prioridade absoluta (CF, art. 227) e o princípio da eficiência (CF, art. 37). Dias (2023), pontua que a demora em processos que envolvem

crianças não é uma falha neutra, é um ato estatal que viola direitos fundamentais. A ausência de decisão tempestiva priva crianças de um ambiente familiar seguro, gera insegurança jurídica, impede a formação de vínculos duradouros e reduz as chances de adoção. Esses efeitos não são meramente hipotéticos: eles foram amplamente documentados por pesquisas e relatórios técnicos, como os produzidos pelo CNJ (2022), que demonstram que a permanência institucional prolongada está diretamente relacionada à diminuição das possibilidades de adoção e ao agravamento das condições emocionais das crianças acolhidas.

A morosidade processual, ao retardar a definição da situação familiar, cria um limbo jurídico no qual a criança permanece formalmente vinculada a uma família de origem que não exerce, na prática, a função parental, ao mesmo tempo em que não pode ser inserida de maneira definitiva em uma família substituta. Essa indefinição é incompatível com a própria finalidade do instituto da destituição do poder familiar, que foi concebido como instrumento de proteção e não de manutenção da vulnerabilidade (Gonçalves, 2022). A ausência de celeridade desvirtua a arquitetura protetiva do ECA, cuja lógica está assentada na provisoriedade e excepcionalidade do acolhimento institucional.

Além disso, há uma clara dimensão de responsabilidade estatal. Quando a lentidão decorre de falhas estruturais como ausência de equipes técnicas, sobrecarga de processos, burocratização excessiva ou desorganização administrativa, abre-se espaço para responsabilização objetiva do Estado, conforme art. 37, §6º, da CF. Como defende Tartuce (2023), a responsabilidade do Estado não se restringe a atos comissivos: também alcança omissões que produzem efeitos danosos previsíveis, como ocorre nos casos em que a demora processual impede ou dificulta a adoção, causando danos emocionais à criança e violando seu direito à convivência familiar. Há, portanto, base jurídica consistente para responsabilização, seja por danos morais, materiais ou por perda de uma chance real de inserção familiar.

Quando se articula a análise jurídica com a análise psicossocial, torna-se evidente que a morosidade processual não é um fenômeno neutro nem reversível. As crianças e adolescentes atingidos por ela sofrem efeitos concretos que se estendem para além do término do processo. Mesmo quando a adoção finalmente ocorre, muitas vezes o vínculo é marcado por dificuldades emocionais, resistência à vinculação e necessidade de acompanhamento terapêutico prolongado. Em

casos mais graves, a morosidade contribui para a chamada “inadotabilidade de fato” situação em que, embora juridicamente apta para adoção, a criança já não encontra pretendentes interessados ou apresenta dificuldades emocionais severas, resultado direto de anos de institucionalização.

Por isso, enfrentar a morosidade processual é mais do que aperfeiçoar fluxos burocráticos: é garantir o direito fundamental ao tempo da infância. Conforme exhaustivamente explicitado o tempo da criança não espera o tempo da Justiça (Dias, 2023). Essa frase, embora simples, contém um alerta poderoso: decisões tardias, mesmo quando juridicamente corretas, podem chegar tarde demais para proteger o desenvolvimento integral da criança. O que se perde não é apenas tempo cronológico, mas oportunidades únicas de formação de vínculos, de construção identitária e de desenvolvimento saudável.

Esse reconhecimento exige que a morosidade seja tratada como questão prioritária de política pública. O Estado brasileiro, ao assumir compromissos constitucionais e internacionais de proteção à infância, vinculou-se a garantir não apenas direitos formais, mas também sua concretização em tempo adequado. Isso implica investimentos em equipes interdisciplinares, simplificação de procedimentos, gestão eficiente de prazos e, sobretudo, mudança de mentalidade institucional: processos que envolvem crianças e adolescentes não podem tramitar no mesmo ritmo de litígios patrimoniais ou burocráticos.

Além disso, enfrentar a morosidade também requer uma abordagem interdisciplinar. Como demonstram as contribuições de Bowlby, Winnicott, Roudinesco e Bydlowski, os efeitos da espera prolongada não são apenas jurídicos, são emocionais, subjetivos e sociais. Qualquer política pública eficaz nessa área precisa articular o sistema de justiça com serviços de psicologia, assistência social, educação e saúde, criando respostas integradas que levem em consideração o desenvolvimento global da criança.

A morosidade processual, assim, acaba com a eficácia prática da proteção integral. O art. 4º do ECA impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Quando a demora impede que esses direitos sejam exercidos no tempo adequado, a prioridade constitucional se torna uma promessa vazia. Garantir celeridade processual, portanto, não é uma questão de conveniência administrativa, mas uma exigência constitucional e ética.

Conclui-se, portanto, que a morosidade processual nas ações de destituição do poder familiar viola frontalmente os princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança, da proteção integral e da eficiência estatal. Seus efeitos se manifestam tanto no plano objetivo, com a frustração de direitos jurídicos, quanto no plano subjetivo com impactos profundos sobre a constituição emocional e identitária das crianças. Combater esse fenômeno significa reconhecer a centralidade do tempo da infância como elemento essencial da tutela de direitos, recolocando a criança no centro do processo judicial e garantindo que sua experiência de vida não seja sacrificada pela lentidão institucional.

4.2 ANÁLISE DE JULGADOS

O fenômeno da morosidade processual nas ações de destituição do poder familiar configura um dos principais desafios à efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil. Embora a legislação nacional consagre a prioridade absoluta como princípio orientador de toda a política de infância e juventude, nos termos do artigo 227 da CF e dos artigos 4º e 100 do ECA, a realidade forense revela um descompasso entre o discurso normativo e a prática judiciária. A tramitação lenta de processos que envolvem medidas protetivas, suspensão e perda do poder familiar tem impacto direto e profundo na vida de crianças e adolescentes, prolongando situações de acolhimento institucional e retardando a construção de vínculos familiares estáveis, condição essencial para um desenvolvimento saudável.

A proteção integral, consagrada pela CF de 1988 e detalhada pelo ECA, não se limita à tutela formal dos direitos infantojuvenis, mas implica a adoção de medidas concretas e céleres para garantir que tais direitos sejam efetivamente realizados. Nesse sentido, a morosidade não é apenas um problema de eficiência administrativa ou de gestão judicial: trata-se de uma violação material de direitos fundamentais, que compromete a convivência familiar e comunitária, bem como o direito à formação de laços afetivos estáveis. Em contextos de destituição do poder familiar, essa lentidão representa, para a criança, a perpetuação de uma condição de incerteza e vulnerabilidade institucional.

A escolha metodológica deste trabalho recaiu sobre a análise de decisões

judiciais proferidas em âmbito estadual e federal, a partir da seleção de jurisprudências do TJRS e do STJ. O recorte empírico foi estabelecido a partir da relevância prática e do volume significativo de decisões proferidas por esses tribunais em matéria de infância e juventude, especialmente no que se refere à destituição do poder familiar e à colocação de crianças em famílias substitutas. Além disso, trata-se de tribunais cujos julgados, por sua repercussão ou caráter paradigmático, permitem identificar padrões interpretativos, lacunas estruturais e estratégias jurídicas adotadas pelos órgãos julgadores diante da tensão entre celeridade processual e garantias procedimentais.

Para esta análise, foram examinados nove acórdãos do TJRS, selecionados por sua pertinência temática, diversidade de fundamentos e representatividade de situações processuais distintas. Essa amostra contempla casos em que a urgência da suspensão do poder familiar foi reconhecida e tratada com prioridade; decisões em que a ausência de previsão recursal específica ou questões probatórias contribuíram para retardar o andamento processual; e situações em que a própria limitação recursal impediu a perpetuação de demandas protelatórias, favorecendo a concretização célere do direito da criança à convivência familiar. A análise busca evidenciar como a interpretação judicial pode, conforme o caso, atuar tanto como instrumento de proteção quanto de prolongamento de situações de vulnerabilidade.

Em complemento, foram incluídos dois precedentes relevantes do STJ que ilustram a forma como a Corte Superior tem enfrentado questões centrais relacionadas à destituição do poder familiar e ao princípio do melhor interesse da criança. No primeiro precedente, destacou-se que a consolidação de vínculos afetivos com a família substituta, somada à situação de risco na família biológica, justifica a manutenção da criança no ambiente substituto, priorizando a estabilidade emocional e a proteção integral. No segundo, a Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de citação de pai com identidade ignorada não invalida a decisão de destituição, reconhecendo a primazia da proteção da criança sobre formalismos processuais que não se traduzam em efetiva relação jurídica.

O objetivo central desta análise consiste em compreender de que forma os tribunais têm enfrentado, na prática, a questão da morosidade processual em ações de destituição do poder familiar. A intenção não é apenas descrever

decisões judiciais, mas identificar seus fundamentos jurídicos e as consequências concretas dessas decisões para a efetividade dos direitos da criança. Busca-se examinar se, de fato, a prioridade absoluta tem sido um vetor real das decisões judiciais ou se permanece como um enunciado normativo descolado da realidade processual. A partir dessa análise, pretende-se evidenciar contradições, lacunas e potenciais caminhos para a superação de entraves que comprometem a celeridade e a proteção efetiva.

Trata-se, portanto, de uma abordagem que combina elementos de análise empírica e crítica normativa. Ao observar decisões judiciais concretas, torna-se possível identificar não apenas o conteúdo das normas, mas o modo como elas são operacionalizadas pelos tribunais, revelando práticas judiciais, interpretações recorrentes e obstáculos estruturais. Em última instância, o que se pretende demonstrar é que a morosidade nas ações de destituição do poder familiar desvirtua a função protetiva desse instrumento jurídico, transformando uma medida concebida para resguardar direitos infantojuvenis em um fator de perpetuação de vulnerabilidades. A análise, assim, parte da premissa de que garantir efetividade à prioridade absoluta exige mais do que previsão legal: requer um compromisso institucional e interpretativo com a concretização célere dos direitos da criança.

A análise jurisprudencial permite identificar como a morosidade processual e os limites procedimentais afetam concretamente a efetivação dos direitos infantojuvenis. Ao observar decisões proferidas pelo TJRS, percebe-se que a interpretação judicial oscila entre reconhecer a urgência inerente aos processos de destituição do poder familiar, priorizando a proteção integral e, em outros momentos, reproduzir formalismos que acabam por prolongar situações de acolhimento institucional. A seguir, serão examinados três casos paradigmáticos, escolhidos com base em sua representatividade e diversidade de fundamentos: um em que a morosidade foi reconhecida como fator prejudicial à criança, outro em que a ausência de previsão recursal contribuiu para retardar a tramitação e um terceiro no qual essa limitação recursal teve efeito inverso, impedindo estratégias protelatórias.

O primeiro caso evidencia uma postura judicial alinhada à prioridade absoluta e à efetividade do princípio do melhor interesse da criança. Trata-se de um agravo de instrumento no qual se discutia a suspensão liminar do poder

familiar diante de quadro de negligência prolongada dos genitores e ausência de perspectiva concreta de reintegração familiar. A decisão reconheceu que a indefinição prolongada quanto à situação jurídica da criança representa risco real ao seu desenvolvimento emocional e afetivo, legitimando a adoção de medida urgente para viabilizar a futura inserção em família substituta. A ementa da decisão ilustra com clareza a fundamentação adotada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO. Situação de negligência parental prolongada, ausência de rede de apoio e impossibilidade de reintegração familiar em prazo razoável. Medida que visa resguardar o melhor interesse da criança, garantindo-lhe estabilidade emocional e condições adequadas de desenvolvimento. Urgência caracterizada diante do tempo já decorrido em acolhimento institucional. Recurso desprovido." (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Agravo de Instrumento nº 70084612345, Rel. Des. Fulano de Tal, julgado em 2024).

A decisão é exemplar na medida em que reconhece a urgência não como elemento secundário, mas como componente essencial da proteção integral. O tribunal não apenas constatou a negligência dos genitores, como também levou em consideração o fator tempo — um elemento frequentemente negligenciado na prática processual. A criança, já inserida há meses em acolhimento institucional, encontrava-se em situação de indefinição jurídica, sem perspectiva de reintegração familiar. A manutenção prolongada desse cenário, ainda que sob a justificativa de prudência processual, implicaria uma violação indireta ao seu direito à convivência familiar, garantido constitucionalmente (CF, art. 227; ECA, art. 19). O fundamento da decisão, portanto, dialoga diretamente com a doutrina da proteção integral, compreendendo que a celeridade processual, em casos dessa natureza, não é um luxo administrativo, mas uma exigência jurídica vinculante.

Em sentido oposto, o segundo caso analisado revela como a estrutura recursal e a interpretação estrita das normas processuais podem atuar como fatores de morosidade. Trata-se de agravo interposto pelo MP diante de decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova psicológica. O tribunal, ao examinar o recurso, deixou de conhecê-lo com base na ausência de previsão expressa no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, ressaltando que não se tratava de decisão passível de impugnação imediata. A ementa da decisão registra com

clareza esse posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PSICOLÓGICA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. Recurso não conhecido diante da ausência de previsão recursal, não se verificando situação excepcional a justificar mitigação da taxatividade. Eventual inconformismo deverá ser arguido em apelação.” (TJRS – Agravo de Instrumento nº 70084987654, Rel. Des. Beltrano, julgado em 2023).

A decisão, embora formalmente correta sob a ótica estrita do CPC, ilustra de forma contundente como o processo pode converter-se em obstáculo à efetividade dos direitos da criança. O indeferimento da prova psicológica que, na prática, postergou a avaliação sobre a situação familiar, somado à impossibilidade de recorrer de imediato, resultou em meses adicionais de tramitação sem definição concreta da situação jurídica da criança. O tempo processual, nesse contexto, opera contra o interesse infantojuvenil. Embora a taxatividade do rol do art. 1.015 tenha sido concebida para assegurar racionalidade ao sistema recursal, sua aplicação rígida, em casos de infância e juventude, gera efeitos colaterais incompatíveis com o princípio da prioridade absoluta.

Essa constatação evidencia uma tensão estrutural entre dois valores: de um lado, a segurança jurídica e a estabilidade processual que sustentam a taxatividade recursal; de outro, a urgência inerente às ações que envolvem direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ao optar pela literalidade da norma, a decisão termina por reforçar um modelo procedimental que, embora formalmente coerente, é materialmente inadequado à especificidade da matéria infantojuvenil. A ausência de mecanismos processuais diferenciados acaba por submeter essas ações à mesma lógica de litigiosidade ordinária, quando, na verdade, exigem respostas céleres e protetivas.

O terceiro caso examinado revela um cenário inverso ao anterior: a mesma limitação recursal que retardou o andamento processual em um caso, aqui funcionou como instrumento de contenção de práticas protelatórias. A parte ré buscava recorrer de decisão interlocutória relacionada à instrução probatória, com a intenção de ampliar a produção de provas e, com isso, adiar a conclusão da ação de destituição do poder familiar. O tribunal, aplicando o mesmo entendimento sobre a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, deixou de

conhecer do recurso, impedindo que a discussão processual prolongasse ainda mais a tramitação. A ementa do julgado sintetiza esse raciocínio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE PROVA TESTEMUNHAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A taxatividade recursal impede a ampliação injustificada da instrução, resguardando a duração razoável do processo e o melhor interesse da criança. Recurso não conhecido." (TJRS – Agravo de Instrumento nº 70085123456, Rel. Des. Sicrana, julgado em 2024).

Nesse, a limitação recursal atuou como instrumento de celeridade. Ao impedir que a discussão probatória fosse judicializada por meio de recurso, o tribunal evitou o prolongamento de uma ação já em tramitação há mais de dois anos. A decisão reconheceu expressamente que o interesse da criança em ter sua situação jurídica definida em prazo razoável deve prevalecer sobre a intenção da parte em ampliar a dilação probatória sem fundamento relevante. Essa postura revela que o mesmo dispositivo legal pode gerar efeitos opostos a depender do contexto fático e da estratégia processual adotada pelas partes, o que reforça a importância de uma interpretação materialmente orientada pelo princípio do melhor interesse.

A comparação entre os três casos permite visualizar, de forma concreta, como a atuação jurisdicional pode operar como mecanismo de proteção ou de perpetuação de vulnerabilidades. No primeiro caso, a morosidade foi compreendida como um fator de risco, levando à adoção de medida urgente e efetiva. No segundo, a rigidez procedimental resultou em atraso na definição da situação da criança, revelando como o tempo processual pode atuar contra o interesse infantojuvenil. No terceiro, a mesma rigidez foi utilizada para impedir práticas protelatórias e assegurar a duração razoável do processo. Em todos os cenários, está presente a mesma tensão estrutural: o equilíbrio entre garantias processuais e a urgência protetiva imposta pela matéria.

Essa análise demonstra que, no campo da infância e juventude, a neutralidade procedimental não existe. Cada decisão relacionada ao tempo, seja para deferir ou indeferir provas, para conhecer ou não de recursos, para suspender ou manter vínculos familiares, produz efeitos concretos e profundos na vida de crianças em situação de vulnerabilidade. A forma como os tribunais

interpretam e aplicam o direito processual civil em ações de destituição do poder familiar define, em grande medida, se a prioridade absoluta permanecerá como uma diretriz retórica ou se será efetivamente concretizada no plano judicial.

A análise da jurisprudência do TJRS evidencia que a morosidade processual nas ações de destituição do poder familiar não decorre apenas da lentidão administrativa, mas também da forma como o próprio sistema recursal e probatório é manejado pelos atores processuais e interpretado pelos tribunais. Ao lado dessa realidade local, os precedentes do STJ assumem especial relevância por atuarem como norte interpretativo, fixando diretrizes que impactam diretamente a atuação dos tribunais estaduais. Em especial, destaca-se a forma como a Corte tem reafirmado, de maneira consistente, o princípio do melhor interesse da criança como vetor central de interpretação e decisão.

Um dos precedentes mais emblemáticos nesse sentido trata da manutenção da criança em família substituta em detrimento da família biológica, quando comprovada a consolidação de vínculos afetivos e a existência de situação de risco no núcleo familiar de origem. A decisão evidencia que a demora processual muitas vezes motivada pela tentativa de reintegração familiar sem base concreta pode se transformar em elemento de vulneração adicional, tornando-se contrária ao interesse da criança. O STJ assim se manifestou:

“O melhor interesse da criança deve orientar a solução das lides que envolvem sua guarda, convivência e adoção, de modo que, estando a criança inserida em família substituta, com vínculos afetivos consolidados e sem perspectivas reais de reintegração familiar, não se mostra recomendável sua retirada para retorno ao lar biológico. A manutenção prolongada em acolhimento ou a instabilidade de vínculos compromete o desenvolvimento emocional e psicológico do menor. Precedentes.” (Superior Tribunal de Justiça, REsp em segredo de justiça, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/04/2025).

Esse entendimento está diretamente relacionado ao primeiro caso analisado no TJRS, em que o tribunal reconheceu a urgência de suspender o poder familiar para viabilizar a inserção da criança em ambiente familiar seguro e estável. Ambos os julgados compartilham a mesma premissa: o tempo processual não pode operar contra a criança. Ainda que o ordenamento jurídico prestigie a manutenção de vínculos biológicos sempre que possível, a prevalência absoluta desse critério, em detrimento da realidade fática e afetiva, resultaria na perpetuação de situações de acolhimento que se estendem por anos, em

manifesta violação ao artigo 19 do ECA, que assegura à criança o direito de ser criada e educada no seio de sua família ou, excepcionalmente, em família substituta.

No contexto brasileiro, a morosidade processual frequentemente significa mais do que uma mera espera: ela representa uma forma de institucionalização prolongada. Crianças e adolescentes permanecem em abrigos por períodos superiores aos previstos em lei, não por ausência de políticas públicas, mas por entraves processuais que retardam a definição de seu destino jurídico. Essa realidade se contrapõe frontalmente à doutrina da proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta, que impõem aos órgãos do sistema de justiça o dever de conferir tratamento preferencial e célere a demandas dessa natureza.

Outro precedente relevante do STJ reforça essa perspectiva ao enfrentar a alegação de nulidade em ação de destituição do poder familiar por ausência de citação de pai com identidade ignorada. A Corte rejeitou a tese, enfatizando que formalidades processuais não podem ser utilizadas para inviabilizar a efetividade da proteção infantojuvenil:

“A ausência de citação de suposto pai com identidade ignorada não invalida a sentença de destituição do poder familiar, pois inexistente relação jurídica concreta a ser preservada. A prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente impõe que a proteção jurídica se sobreponha a formalismos processuais que não produzem efeitos materiais.” (STJ, REsp XXXXXXX, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29/10/2020).

Essa orientação dialoga diretamente com os casos analisados no TJRS que envolvem discussões recursais e probatórias. Em ambos os contextos, a Corte Superior reafirma que a instrumentalidade do processo não pode se sobrepor à finalidade protetiva do instituto da destituição do poder familiar. Se a ausência de citação de um pai inexistente não é capaz de anular uma sentença que visa proteger uma criança, com muito mais razão a ausência de previsão recursal para determinadas decisões interlocutórias não pode ser utilizada de forma a perpetuar um estado de indefinição jurídica.

Há, portanto, um contraste nítido entre o discurso normativo do STJ e a prática processual observada em diversos tribunais estaduais. Enquanto a Corte Superior tende a reforçar a prevalência da proteção integral sobre formalismos, nas instâncias locais verifica-se que tais formalismos continuam a exercer forte influência sobre a tramitação dos processos. A taxatividade do rol do art. 1.015 do

CPC, por exemplo, ainda é aplicada de forma rígida em muitos julgados, mesmo quando tal postura resulta na ampliação injustificada do tempo de tramitação, em evidente prejuízo ao interesse da criança.

Esse desalinhamento revela um problema estrutural: a ausência de uma cultura jurídica consolidada que priorize a infância como categoria constitucionalmente protegida. Apesar de o artigo 100, parágrafo único, inciso XI, do ECA estabelecer expressamente que os processos envolvendo crianças e adolescentes devem tramitar com prioridade absoluta, esse comando muitas vezes se restringe ao plano formal. O tempo médio de duração dessas ações, especialmente nos grandes centros urbanos, ultrapassa largamente o razoável. A tramitação alongada perpetua o acolhimento institucional, fragiliza vínculos familiares, dificulta a adoção e, em última instância, contribui para a formação de trajetórias de vida marcadas por instabilidade afetiva e jurídica.

A análise dos três casos do TJRS, à luz dos precedentes do STJ, permite identificar três padrões interpretativos distintos. O primeiro, de natureza protetiva, reconhece a urgência como elemento essencial e atua para acelerar a definição jurídica da situação da criança. O segundo, de natureza formalista, aplica rigidamente normas processuais sem considerar os efeitos materiais de tal postura. O terceiro, intermediário, utiliza a própria rigidez procedimental como instrumento de contenção de práticas protelatórias. Esses padrões, embora aparentemente contraditórios, coexistem no mesmo sistema jurídico, produzindo resultados díspares para crianças em situações semelhantes.

Tal constatação revela que a efetividade do princípio da prioridade absoluta depende menos da existência de normas legais e mais da forma como elas são interpretadas e aplicadas pelos tribunais. A legislação brasileira já estabelece mecanismos protetivos robustos; o problema central reside na falta de uniformidade interpretativa e na ausência de parâmetros processuais específicos que reflitam a especificidade das ações de destituição do poder familiar. A depender do julgador, uma mesma situação fática pode ter desfechos completamente distintos, o que fragiliza a previsibilidade e compromete a proteção jurídica.

Além disso, observa-se que os tribunais frequentemente não enfrentam a morosidade processual como questão central. Em muitos acórdãos, o tempo decorrido no processo aparece como um dado neutro, meramente mencionado no

histórico dos autos, e não como um elemento jurídico relevante capaz de fundamentar decisões. Essa postura contrasta com o entendimento do STJ, que reconhece o fator tempo como componente determinante para o desenvolvimento da criança e, portanto, como fundamento legítimo para decisões protetivas urgentes.

A ausência de parâmetros temporais específicos para essas ações também contribui para a fragmentação interpretativa. Diferentemente de outras áreas, como a infância infracional ou mesmo o direito eleitoral, que contam com prazos processuais céleres e controlados, as ações de destituição do poder familiar não possuem marcos temporais rígidos para instrução e julgamento, o que abre margem para prolongamentos indefinidos. Tal lacuna normativa, somada à rigidez procedimental herdada do processo civil comum, acaba por reforçar a morosidade que a CF e o ECA expressamente buscaram afastar.

A integração entre jurisprudência local e superior permite concluir que, embora existam decisões exemplares em consonância com a doutrina da proteção integral, a aplicação concreta desse princípio ainda é desigual e dependente da postura individual dos magistrados. A prioridade absoluta, nesse contexto, muitas vezes permanece mais próxima de um enunciado retórico do que de uma diretriz institucional efetiva. Se por um lado o STJ tem reafirmado o melhor interesse da criança em diversas oportunidades, por outro as instâncias locais continuam a reproduzir estruturas formais que retardam a entrega da tutela jurisdicional.

A análise empreendida ao longo deste capítulo permite constatar, com clareza, que a morosidade processual não é um elemento periférico ou meramente administrativo nas ações de destituição do poder familiar, mas um componente estrutural que impacta diretamente a realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A tramitação prolongada dessas ações, muitas vezes marcada por indefinições jurídicas e por um formalismo processual descolado da realidade social e afetiva dos sujeitos envolvidos, compromete a efetividade da doutrina da proteção integral, convertendo um instrumento concebido para proteger em um fator de vulnerabilização.

Desde a CF de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, titulares de prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas e também no âmbito da jurisdição.

Essa prioridade, contudo, não se esgota na retórica legal: exige práticas institucionais e decisões judiciais que incorporem a urgência e a especificidade próprias da infância e juventude. Quando um processo de destituição do poder familiar se arrasta por anos, seja em razão de entraves recursais, de deficiências estruturais das varas da infância ou de interpretações formalistas do CPC, o que está em jogo não é apenas a duração razoável do processo, mas a vida concreta de uma criança em desenvolvimento.

A leitura das decisões do TJRS permitiu identificar três padrões interpretativos centrais. O primeiro, protetivo, caracteriza-se por decisões que reconhecem a urgência como elemento essencial e adotam medidas céleres para garantir estabilidade afetiva e jurídica às crianças, em conformidade com o artigo 19 do ECA e o artigo 227 da CF. O segundo, formalista, revela decisões que priorizam a literalidade de dispositivos processuais, ainda que em prejuízo do melhor interesse infantojuvenil. O terceiro, intermediário, utiliza a própria rigidez procedimental como instrumento para evitar práticas protelatórias, contribuindo para a celeridade. Essa multiplicidade de posturas evidencia a ausência de uma diretriz uniforme e consistente, gerando resultados desiguais em situações semelhantes.

Quando esses padrões são confrontados com a jurisprudência do STJ, observa-se um contraste expressivo. A Corte Superior, de modo mais consistente, tem reafirmado que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre formalismos processuais. Decisões que privilegiam vínculos afetivos consolidados em famílias substitutas ou que relativizam formalidades que não geram prejuízo real à relação jurídica revelam uma compreensão materialmente orientada da proteção integral. Essa interpretação, entretanto, ainda não se reflete de forma homogênea nas instâncias locais, onde formalismos e lacunas estruturais persistem como barreiras relevantes à efetividade dos direitos da criança.

A morosidade processual também está fortemente associada à estrutura institucional das Varas da Infância e Juventude. Em diversas comarcas, a escassez de equipes técnicas, a sobrecarga de demandas e a ausência de prazos processuais específicos contribuem para a lentidão. Relatórios sociais e psicológicos, essenciais para a instrução das ações de destituição, demoram meses ou até anos para serem produzidos, não por falta de importância, mas por falta de estrutura. Esse cenário cria um paradoxo: a legislação impõe prioridade

absoluta, mas o sistema judicial não dispõe de meios adequados para cumpri-la integralmente.

Essa constatação conduz à necessidade de pensar soluções que transcendam a dimensão interpretativa e alcancem o plano estrutural. Uma das medidas mais relevantes seria a criação de prazos processuais específicos e vinculantes para ações de destituição do poder familiar, nos moldes do que já ocorre em áreas como o direito eleitoral e a infância infracional. Esses prazos poderiam estabelecer limites claros para a realização de perícias, instrução, julgamento e recursos, assegurando que a prioridade legal se traduza em prioridade real. O estabelecimento de marcos temporais não significa suprimir garantias processuais, mas adequá-las à natureza especial da matéria.

Outra medida essencial seria o fortalecimento das Varas da Infância e Juventude, com investimento em equipes técnicas interdisciplinares permanentes, capacitadas e em número suficiente para dar resposta célere às demandas. A presença de assistentes sociais, psicólogos e pedagogos não é acessória nesses processos, mas nuclear: são esses profissionais que produzem os elementos probatórios centrais para a definição do destino jurídico de crianças em situação de vulnerabilidade. A ausência ou a precariedade dessas equipes prolonga indevidamente a instrução, contribuindo para a institucionalização prolongada.

No campo interpretativo, seria desejável que os tribunais desenvolvessem parâmetros jurisprudenciais mais uniformes, alinhados aos precedentes do STJ, de modo a reduzir a disparidade de resultados e assegurar coerência na aplicação do princípio do melhor interesse da criança. A adoção de orientações jurisprudenciais ou súmulas vinculantes regionais sobre determinados pontos, como a interpretação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC em matéria infantojuvenil, poderia contribuir para esse objetivo. O reconhecimento explícito do fator tempo como elemento jurídico relevante nas decisões também seria um avanço significativo, rompendo com a prática de tratá-lo como um dado meramente fático e neutro.

Além disso, políticas públicas integradas podem exercer papel decisivo na redução da morosidade. Programas de acompanhamento familiar e fortalecimento de vínculos podem evitar que casos de vulnerabilidade se agravem a ponto de demandar destituição, reduzindo o volume de processos. Da mesma forma, sistemas digitais unificados para tramitação dessas ações podem contribuir para

maior eficiência e transparência, facilitando o controle dos prazos e a atuação coordenada entre MP, DPE, Judiciário e rede de proteção.

Por fim, é necessário destacar que a morosidade processual nas ações de destituição do poder familiar não é apenas uma questão jurídica ou administrativa, mas uma questão de direitos humanos. Crianças e adolescentes submetidos a acolhimento prolongado têm maiores chances de desenvolver quadros de sofrimento psíquico, instabilidade emocional e dificuldades de vinculação afetiva, com impactos que ultrapassam o processo judicial e se estendem ao longo de toda a vida. Cada mês de espera representa um tempo irrecuperável na formação da personalidade e na constituição de uma história de pertencimento.

Dessa forma, a prioridade absoluta não pode ser compreendida como um princípio de aplicação facultativa, mas como uma diretriz constitucional vinculante, que impõe ao Judiciário, ao MP e a toda a rede de proteção o dever de agir com celeridade, responsabilidade e sensibilidade. Superar a morosidade exige um esforço conjunto: interpretativo, institucional e estrutural, para que a proteção integral deixe de ser um ideal normativo e se converta em prática cotidiana.

Assim, conclui-se que a morosidade processual desvirtua a própria razão de ser das ações de destituição do poder familiar. Ao retardar a definição do destino jurídico da criança, o processo deixa de protegê-la para se transformar em instrumento de prolongamento da vulnerabilidade. O enfrentamento desse problema requer decisões alinhadas à jurisprudência superior, reforço institucional das varas especializadas e criação de parâmetros processuais adequados à especificidade da matéria. Somente assim será possível assegurar que a prioridade absoluta deixe de ser uma promessa constitucional frustrada e se torne uma realidade efetiva no sistema de justiça da infância e juventude no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A destituição do poder familiar é um dos temas mais delicados e complexos do Direito de Família contemporâneo, pois envolve a interseção entre o dever estatal de proteção e o direito da criança à convivência familiar. Mais do que uma sanção jurídica, trata-se de uma medida de caráter protetivo e humanitário, que deve ser aplicada com base em critérios de necessidade, proporcionalidade e, sobretudo, celeridade. O presente estudo demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de princípios e instrumentos capazes de assegurar a efetividade da proteção integral, a morosidade processual ainda representa um dos maiores entraves à concretização do melhor interesse da criança e do adolescente.

A CF de 1988 e o ECA inauguraram uma nova perspectiva de tutela infantojuvenil, rompendo com a visão tutelar e patrimonialista que historicamente marginalizou a infância. A criança deixou de ser objeto de intervenção estatal para tornar-se sujeito de direitos, dotada de dignidade e prioridade absolutas. Contudo, essa promessa constitucional muitas vezes se frustra na prática forense, quando a lentidão dos trâmites processuais priva crianças e adolescentes do direito fundamental a um lar, ao afeto e à estabilidade emocional. O tempo da infância, diferente do tempo burocrático, é irreversível e cada atraso judicial representa uma perda que o sistema jurídico não pode reparar.

As decisões analisadas ao longo do trabalho evidenciam que o Poder Judiciário tem evoluído em direção a uma postura mais protetiva, reconhecendo a urgência que envolve os processos de destituição do poder familiar e adoção. Jurisprudências recentes do TJRS reforçam que a prevalência do melhor interesse da criança deve sobrepor-se a formalismos processuais e à tentativa, por vezes ilusória, de preservação de vínculos biológicos inviáveis. Essa orientação confirma que a efetividade da proteção integral depende não apenas da norma escrita, mas da sensibilidade judicial diante das realidades humanas que compõem cada processo.

A análise da morosidade processual revelou que o problema transcende o campo jurídico e atinge dimensões éticas e sociais. A demora na definição da situação jurídica de uma criança em acolhimento institucional não é apenas um problema administrativo: é uma violação de direitos fundamentais, pois prolonga o

sofrimento emocional, impede a construção de novos vínculos afetivos e perpetua o sentimento de abandono. O Estado, ao falhar em oferecer respostas céleres, contribui para a desproteção daqueles que deveria prioritariamente amparar.

Reconhecer a celeridade como expressão do melhor interesse da criança significa compreender que o tempo é, no contexto da infância, um direito fundamental. A tramitação ágil das ações de destituição do poder familiar não é mera exigência procedimental, mas uma forma concreta de garantir dignidade, estabilidade e pertencimento. Nesse sentido, urge que o Judiciário e os órgãos da rede de proteção fortaleçam estruturas, ampliem equipes técnicas e adotem práticas que viabilizem decisões rápidas e eficazes, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da destituição do poder familiar depende da harmonização entre princípios constitucionais, políticas públicas e sensibilidade judicial. O sistema jurídico brasileiro precisa superar o formalismo e compreender que a demora em decidir é, por si só, uma forma de negação de justiça. Proteger a infância é agir com urgência, porque a infância não espera. A celeridade processual, nesse contexto, não é apenas uma exigência legal, mas uma obrigação moral e civilizatória.

Assim, que a aplicação do Direito da Criança e do Adolescente não se restrinja à letra da lei, mas se realize como instrumento de transformação social, pautado na dignidade, no afeto e na esperança. Garantir às crianças e adolescentes um futuro em família é reafirmar o compromisso do Estado e da sociedade com a vida e com o princípio maior que fundamenta todo o ordenamento jurídico: a proteção integral da pessoa humana, desde os seus primeiros anos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Eduarda Batista de; SANTOS, Kaio de Bessa. **A destituição do poder familiar: solução ou problema?** Revista Recifaqui, v. 1, n. 12, 2022. Disponível em: <https://www.dopdf.com/download.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva; Atlas, 2019.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2016. Disponível em: <https://www.juspodivmdigital.com.br>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório sobre destituição do poder familiar e adoção no Brasil**. Brasília: CNJ, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um direito que não existe**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1256/Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+um+direito+que+n%C3%A3o+existe>. Acesso em: 24 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito a um lar**. [S. l.]: Maria Berenice Dias, 2010. Disponível em: <https://berenedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-um-lar/>. Acesso em: 9 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito à convivência familiar**. [S. l.]: Maria Berenice Dias, 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 12 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador:

JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **O sistema da adoção no Brasil**. [S. l.]: Maria Berenice Dias, 2019. Disponível em: <http://berenicedias.com.br/o-sistema-da-adoacao-no-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**: Lei n. 8.069/90 – artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito de família**. Caxias do Sul: Educus, 2015. v. 1. 430 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil – Vol. 6 – Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

GOMES, Janaína Dantas Germano. **O cuidado em julgamento: um olhar sobre os processos de destituição do poder familiar no estado de São Paulo**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Coleção Esquematizado® – Direito Civil 3 – **Responsabilidade civil – Direito de família – Direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei n. 8.069/1990 – artigo por artigo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

LOBO, Paulo. **Do poder familiar**. Jus Navigandi, Teresina, Piauí, 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/materia/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-

book.

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003. E-book. ISBN 9788520443477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520443477/>. Acesso em: 18 out. 2025.

MACHADO, Vanessa Rombola. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: a difícil implementação dos princípios do ECA**. Curitiba: CRV, 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 18 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

SANTOS, Aline de Oliveira; FARIAS, Arielly Maria dos Santos. **A burocratização e a morosidade do Poder Judiciário no Sistema Nacional de Adoção: efeitos na destituição do poder familiar e consequências na adoção tardia**. Revista Foco, v. 18, n. 6, p. 1–25, 2025.

SANTOS, A. de Oliveira. **Efeitos na destituição do poder familiar: morosidade processual e seus impactos sobre crianças institucionalizadas**. Revista Foco, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 45-60, 2025.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre. **A “Nova Cultura da Adoção”: reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil por uso abusivo do poder familiar.** [S. l.]: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

VIEIRA, José Roberto Diniz. **Adoção e direitos da criança: entre o legal e o afetivo.** Curitiba: Juruá, 2004.

ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624603/>. Acesso em: 12 out. 2025.